



CAÁLA
INSTITUTO SUPERIOR POLITÉCNICO

DEPARTAMENTO DE ENSINO E INVESTIGAÇÃO EM DIREITO

CURSO DE LICENCIATURA EM DIREITO

FAUSTINO CANGOMBE EVARISTO

**O DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA E A TUTELA JURISDICIONAL
EFECTIVA NO MUNICÍPIO DO LONGONJO**

CAÁLA|2023

FAUSTINO CANGOMBE EVARISTO

**O DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA E A TUTELA JURISDICIONAL
EFECTIVA NO MUNICIPIO DO LONGONJO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento De Ensino E Investigação Em Direito, do Instituto Superior Politécnico da Caála, como requisito para a obtenção do grau de Licenciado em Direito.

Tutor: MSC, Otcávio Dinís Chipindo.

CAÁLA\2023

Dedico o presente RPFC aos meus pais. Meu herói, meu amado pai Lauriano Chimuco Evaristo, que desde sempre acreditou em mim e fez dos meus estudos sua prioridade, até seus últimos dias de vida. Espero que te orgulhes de mim, aonde quer que estejas.

Minha querida mãe Francisca Faustino que, de forma sábia soube vencer todos os impecílios e fez de tudo para que eu terminasse a trajetória.

Aos meus heróis!

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradecer à Deus por permitir-nos chegar até a este marco importante, em seguida meus agradecimentos vão para a minha família que sempre esteve presente durante este processo todo.

Não podia deixar de parte o meu mentor e tutor, Meritíssimo Juíz Octávio Dinís Chipindo por ter tido a paciência de acompanhar e guiar-me para a procecussão e elaboração do presente relatório.

ABREVIATURAS

Cfr – Conferir

CPC – código de processo civil

CRA – Constituição da República de Angola

DUDH – Declaração Universal do Direitos Humanos

OUA – Organização da União Africana

P – Página

UA – União Africana

Vol. – Volume

RESUMO

O presente trabalho tem por objectivo principal, compreender a real situação sobre o acesso à justiça no Município do Longonjo, demonstrar a importância desse acesso a comunidade local, tendo como princípio fundamental, a dignidade da pessoa humana, entre outros princípios. Entretanto, destacar que o acesso à justiça, não é uma mera falácia, pois, está fundamentado legalmente, tendo como principal referência, a Constituição da República de Angola de 2010, ainda que haja grandes obstáculos a serem enfrentados.

Também, mostraremos como a população tem resolvido os seus conflitos e propor meios de resolução extrajudiciais.

Palavras-chave: Direito fundamental. Acesso à justiça. Obstáculos.

ABSTRACT

The main objective of this is to understand the real situation regarding access to justice in the Municipality of Longonjo, to demonstrate the importance of this access to the local community, the dignity of the human person, among other principles. However, highlighting that access to justice is not a mere fallacy, as it is legally grounded, having as its main reference the 2010 Constitution of the Republic of Angola, even though there are major obstacles to be faced.

Also we will show how the population has resolved their conflicts and propose extrajudicial means of resolution.

Keywords: Fundamental right. Access to justice. Obstacles.

Sumário

1.	INTRODUÇÃO.....	10
1.1	Descrição da situação do problema.....	10
1.2	Problema científico	10
1.3	Objectivos.....	11
1.3.1	Objectivo geral	11
1.3.2	Objectivos específicos	11
1.4	Contribuição	11
2.	FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA-EMPIRICA	13
2.1	Origem E Evolução Histórica Dos Direitos Fundamentais.....	13
2.2	Conceito de direitos fundamentais	14
2.3	Classificações dos direitos fundamentais.....	16
2.4	Direitos fundamentais e direitos humanos	20
2.5	Características dos direitos fundamentais	22
2.6	As funções dos direitos fundamentais.....	26
2.7	Titularidade dos direitos fundamentais	28
2.8	Destinários dos direitos fundamentais.....	34
2.9	Conflitos de direitos fundamentais.....	38
2.10	O acesso à justiça e a tutela jurisdicional efectiva como direito fundament. 40	
2.11	O acesso à justiça e a tutela jurisdicional ao abrigo do artigo 29º da CRA 42	
2.12	O acesso à justiça e a tutela jurisdiciona no Direito Processual Civil.....	43
3.	PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	46
4.	DESCRIÇÃO E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS	47
4.1	O acesso à justiça e a tutela jurisdicional efectiva	47
4.1.1	Generalidades sobre o Município do Longonjo.....	47
4.1.2	Divisão Política Administrativa.....	47
4.1.3	Demografia	48

4.2	Apresentação e Análise de Dados do Município.....	48
4.2.1	Caracterização Geral.....	49
4.2.2	A falta de estrutura (Tribunal)	54
4.2.3	Insuficiência de meios económicos	55
4.2.4	A corrupção.....	56
4.3	Instituições formais que actuam na administração da justiça.	56
4.3.1	Polícia Nacional.....	57
4.3.2	Administração Municipal	57
4.3.3	Autoridades Tradicionais	57
4.3.4	Tribunal.....	57
4.4	As dificuldades no acesso à justiça e a tutela jurisdicional efectiva.	58
5.	PROPOSTA DE SOLUÇÃO	62
6.	CONCLUSÕES	63
	RECOMENDAÇÕES	64
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS	65
	APÊNDICE	68
	ANEXOS.....	72

1. INTRODUÇÃO

1.1 Descrição da situação do problema

O contexto do presente trabalho é de pendor jurídico-social, focando-se no acesso a justiça e a tutela jurisdicional efectiva no Município do Longonjo.

O direito ao acesso a justiça não se resume apenas na rapidez no sistema judicial, mas também, a todos os mecanismos de auxílio aos cidadãos que visam garantir a efectividade desse direito. A nossa constituição Angolana consagra no seu Artigo 195º, o Acesso ao direito e à justiça e não só como também garante o acesso e a tutela jurisdicional efectiva no seu artigo 29º.

O direito ao acesso a justiça na maioria das vezes, tem se verificado a falta de efectividade, por vezes só se concretiza no plano teórico e no plano prático verificam-se vários factores que contribuem para a mal, ou não efectividade desse direito fundamental constitucionalmente garantido. Neste trabalho apresentamos de forma concisa, a real situação do acesso ao direito e a justiça, tendo em conta a realidade jurídico-social no Município do Longonjo, no abrigo do artigo 29º da Constituição da República de Angola, pois que, verifica-se a existência de inúmeras limitações que inviabilizam um acesso justo e de destacar também as políticas públicas que não são suficientes para oferecer mecanismos eficientes que garantam a efetivação da justiça.

No âmbito do direito Constitucional, vamos tratar do acesso à justiça enquanto direito fundamental constitucionalmente consagrado.

No âmbito do direito civil, vamos tratar das dificuldades de acesso à justiça dentro do sistema judicial.

1.2 Problema científico

Para este trabalho, formulou-se como problema de investigação o seguinte:

Obstáculos ao acesso ao direito e a justiça no Município do Longonjo.

1.3 Objectivos

Todo e qualquer trabalho científico tem de ter uma finalidade, assim sendo, este não foge a regra. Pretendemos com este trabalho atingir os seguintes objectivos:

1.3.1 Objectivo geral

O presente trabalho tem como finalidade generalizada compreender a real situação sobre o acesso ao direito e a tutela jurisdicional efectiva no município do Longonjo.

1.3.2 Objectivos específicos

- 1) Fundamentar teoricamente a problemática e evolução histórica do acesso a justiça como um direito fundamental;
- 2) Caracterizar e analisar a tutela jurisdicional efectiva e o acesso à justiça à luz do ordenamento jurídico angolano;
- 3) Descrever o acesso à justiça e a tutela jurisdicional efectiva, bem como, identificar as dificuldades que os cidadãos enfrentam para ter acesso à justiça no Município do Longonjo;
- 4) Propor Soluções para minimizar as dificuldades ao acesso à justiça no Município do Longonjo

1.4 Contribuição

O acesso ao direito e a justiça, é um direito fundamental constitucionalmente garantido, e não só, como também considerado como um direito que visa salvaguardar a dignidade da pessoa humana, pois que, é a partir dele que se possibilita o reconhecimento de outros direitos. A presente pesquisa é de pendor jurídico-social e visa contribuir no plano teórico e prático na abordagem da temática, bem como apresentar soluções, assim como situar e elucidar as comunidades sobre o acesso a justiça e quais os procedimentos e mecanismo a serem usados para a sua efectivação.

A motivação para se trabalhar neste tema, partiu da necessidade de se efectuar um estudo para se apurar a real situação sobre o acesso ao direito e a tutela jurisdicional efectiva no município do Longonjo e saber quais são as causas que estão na base para a não ou a mal efectivação desse direito, visto que, o acesso ao direito materializa o direito de acção. Com

este trabalho, pretendemos propor soluções que visam mitigar os obstáculos no acesso à justiça no município do Longonjo.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA-EMPIRICA

2.1 Origem E Evolução Histórica Dos Direitos Fundamentais

O processo teórico e filosófico de fundamentalização dos direitos, desde sempre esteve associado a luta política pela sua consagração em documentos jurídicos emancipatórios, ou seja, a luta pela constituição.

Deste modo se abrem as portas para o processo de constitucionalização destacando-se o Habeas Corpus Act, de 1676, O Bill of Rights, de 1689 e o Toleration Act, de 1689, na Inglaterra, a declaração de Independência dos Estados Unidos da América de 1776¹, o Bill Of Rights da Virgínia, de 1776², a Constituição Federal americana, de 1787³, e os dez aditamentos a mesma (1791). O vigor irradiante destes instrumentos normativos muito ficou a dever ao Second Treatise of Government, de John Locke, obra que pode justamente ser considerada como texto constitucional em sentido amplo⁴.

Estes documentos serviram de bases para a fundamentação e consolidação dos direitos fundamentais em vários outros documentos e normas internacionais que se verificam nos nossos dias.

Quanto a internacionalização dos direitos fundamentais que se assistem nos nossos dias, este processo começou com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, e continuou com a Convenção Europeia dos Direitos do Homem de 1950-1953, seguindo-se a adopção do Pacto Internacional dos Direitos Cívís e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais de 1966.

Estes documentmτος elencam principios universalmente válidos, tendo igual relevância para todas as pessoas sem exclusão de povos, com um caracter intemporal e aceites

¹ A declaração de Independência dos Estados Unidos da América foi o documento no qual as chamadas treze colónias, localizadas na América do Norte, declararam independência da Grã-Bretanha.foi ractificado pelo segundo congresso Continental em 4 de Julho de 1776, na Pennsylvania State Hous(hoje, Independence HELL) na cidade de Filadélfia.

² A declaração de Direitos da Virgínia é uma declaração de direitos estadunidense de 1776, que se increve no contexto da luta pelos Estados Unidos da América. Precede a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América.

³ Criado em 1787, o documento abriu caminho para que os Estados norte americanos tivessem autonomia para elaborar uma série de leis que viriam a tratar de assuntos de natureza mais específica.

⁴ O Second Treatise of Government é uma obra de Filosofia Política publicada anonimamente por John Locke no ano 1689. John Locke acreditava que estado natural era o de igualdade e paz e os direitos naturais eram: o direito de vida, liberdade, propriedade e resistência a tirania.

em todos os lugares, sob as mais diversas condições políticas, económicas, étnicas, sociais e culturais.

Deste modo, pode-se entender que o respeito pelos direitos humanos se adequa ao facto de aceitação de igualdade da nossa humanidade.

Dentro daquilo que é a emancipação e a busca pelo respeito dos direitos humanos, foi assinada em África, em 1981, a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos que simplesmente veio a entrar em vigor em 1986.

A proteção dos direitos humanos tem sido um importante factor de internacionalização do Constitucionalismo no continente africano, abrindo as portas a um direito constitucional para além dos Estados.

2.2 Conceito de direitos fundamentais

Os direitos fundamentais, *prima facie* definidos como direitos inerentes à própria noção de pessoa, como direitos básicos da pessoa, ou, olhando logo às relações com o Estado, como direitos essenciais do cidadão.

Relativamente ao conceito de direito fundamental, interessa-nos fazer novamente menção aos “Estóicos, continuado por Cícero em Roma, já que, mas suas obras se manifestam as ideias de dignidade e de igualdade, referidas aos homens, isto é, a todos os homens para além e independentemente da sua qualidade de cidadão. Esta ideia eradicil de se conceber na antiguidade quando na altura a cidade se fundava por um lado numa República”. Com o passar do tempo, já no cristianismo foram se instaurando novas ideias, passando todos os homens a serem considerados como filhos de Deus, tendo igual dignidade, sem distinção de cor, raça e cultura. Significando que, nesta altura já se verifica uma mudança radical, e esta mudança se perdurou até aos dias de hoje. Prova disto é a consagração do principio da igualdade na CRA⁵.

Certamente, devemos ter em atenção que, quamto à estruturação, à titularidade, ao exercício, ao objecto ou ao conteúdo e a função que, com certeza abrange os próprios direitos

⁵ Cfr, Constituição da República de Angola, artigo 23º nº2, onde afirma-se que ninguém pode ser prejudicado, privilegiado, privado de qualquer direito, ou isento de qualquer dever em razão da sua ascendência, sexo, raça, etnia, cor, deficiência, lingua, local de nascimento, religião, conicções políticas, ideológicas ou filosóficas, grau de instrução, condição económica, social ou profissional.

subjectivos e interesses legítimos, haverá sempre a necessidade de criação de um pressuposto firme. Nesta linha, não haverá verdadeiros direitos fundamentais sem que as pessoas estejam em relação imediata com o poder, ou seja, não há direitos fundamentais sem Estado ou pelo menos, sem uma comunidade política existente nela.

Bem como também, não haverá direitos fundamentais sem para tal houver reconhecimento de uma esfera própria da pessoa e, nem haverá direitos fundamentais num Estado totalitarista. Nestes moldes, os direitos fundamentais só se aplicam num Estado onde haja democracia. O conceito de direito fundamental supõe a existência de determinado bem subjectivamente referenciado, considerado essencial na conformação do Estado e da sociedade que, por isso deve ser colocado numa situação de indisponibilidade perante maiorias políticas conjunturais, devendo ter um peso especial no processo de ponderação com outros bens constitucionalmente protegidos ⁶.

Outra nota de caracterização pretende que se verifique o correspondente dever de garantir a protecção do bem por parte do Estado, havendo um poder de exigir do Estado a protecção (em sentido amplo) desse bem. Estaremos, pois, diante de posições jurídicas fundamentais, porque estão estreitamente relacionadas com dimensões essenciais da dignidade, da liberdade e da igualdade dos seres humanos que entre si se estruturam.

Os direitos fundamentais gozam de primazia relativamente às restantes disposições jurídicas. Em muitos casos, essa primazia pode ser garantida através da exequibilidade imediata junto de tribunais independentes, ao passo que noutros, como sucede com os direitos económicos, sociais e culturais, a mesma consiste na prioridade da efectivação de recursos normativos, materiais, humanos e financeiros em ordem à respectiva prossecução ⁷.

Indo na ideia do professor Vieira de Andrade⁸, os direitos fundamentais podem ser vistos em três perspectivas:

1) **Perspectiva filosófica ou jusnaturalista** - podem ser vistos enquanto direitos naturais de todos os homens, independentemente dos tempos e lugares.

⁶ Jónatas E.M.MACHADO, Paulo Nogueira da Costa e Estevas Carlos HILÁRIO, ob. Cit,p.138.

⁷ Jónatas E.M.MACHADO, Paulo Nogueira da Costa e Estevas Carlos HILÁRIO, ob. Cit,p.139.

⁸ ANDRADE, José Carlos Vieira de, Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976, 5ª Edição, Almedina, Coimbra, 2012, p. 15.

2) **Perspectiva estadual ou constitucional** - podem ser referidos aos direitos mais importantes das pessoas, num determinado tempo e lugar, isto é, num Estado concreto ou numa comunidade.

3) **Perspectiva universalista ou internacionalista** - como ainda podem ser considerados direitos essenciais das pessoas num certo tempo, em todos os lugares, ou pelo menos, em grandes regiões do mundo.

Mas seja qual for a perspectiva pela qual recaia a nossa opção, importa, essencialmente, realçar a ideia de que os direitos fundamentais, tal como conhecemos hoje, são fruto de um longo e complexo processo evolutivo, compreendido, historicamente, por diversos períodos, de menor ou maior densidade em termos de reconhecimento desses mesmos direitos. De facto, o reconhecimento e a positivação dos direitos fundamentais na ordem jurídico-constitucional só foram possíveis através da sua evolução histórica, pois estes direitos não surgiram todos de uma vez, mas foram sendo descobertos, declarados e positivados em consonância com as próprias transformações.

2.3 Classificações dos direitos fundamentais

Os direitos fundamentais são normalmente classificados numa perspectiva histórica, em direitos fundamentais de primeira geração, direitos fundamentais de segunda geração e direitos fundamentais de terceira geração. Havendo ainda doutrinas que falam de até a quinta geração de direitos fundamentais.

Hoje e por hoje, no que tange as classificações dos direitos fundamentais, alguma doutrina fala mesmo no enquadramento dos direitos dos animais e das plantas, embora essa importação pareça menos preocupada com a garantia da respectiva subsistência do que com a promoção de uma agenda ideológica de substituição do paradigma jurídico-cultural de base judaico-cristã por paradigmas “neo-greco-romanos” ou “neupagãos”, de natureza naturalista, ecocêntrica e zoocêntrica. Jónatas E.M.MACHADO, Paulo Nogueira da COSTA e Esteves Carlos HILÁRIO, p 134.

Estes desenvolvimentos são no mínimo problemáticos, na medida em que os direitos andam geralmente associados a noções como dignidade humana, autonomia racional moral prática, desenvolvimento da personalidade, deveres e responsabilidades, de difícil aplicação aos animais e às plantas.

Mais do que classificações geracionais, deve falar-se de dimensões dos direitos fundamentais⁹.

Nesta mesma linha, Dirley da Cunha Júnior(2012) indica que as gerações dos direitos, revelam a ordem cronológica do reconhecimento e afirmação dos direitos fundamentais que se proclamam gradualmente na proporção das carências do ser humano.

Tais carências surgem em função das mudanças das condições sociais¹⁰. Desta forma, observa-se que as doutrinas comumente costumam classificar os direitos fundamentais em gerções ou dimensões, sendo elas: direitos de primeira geração, direitos de segunda geração e direitos de terceira geração.

a) Direitos de primeira geração

Os direitos de primeira geração são os chamados direitos Civís e políticos, também conhecidos como direitos de liberdades públicas e abrangem as quatro liberdades clássicas: Vida, liberdade, segurança e propriedade¹¹.

Estes direitos foram os primeiros a serem conquistados pela humanidade e surgiram com o objectivo de proteger o individuo da interferência do Estado e garantir sua liberdade e igualdade perante a lei.

Exemplos de direitos dessa geração são: O direito a vida, à liberdade de expressão, a liberdade de religião e ao voto.

b) Direitos de segunda geração

Direitos econômicos, sociais e culturais, também conhecidos como direitos de igualdade. São direitos que visam à melhoria das condições de vida dos cidadãos e estão ligados ao valor de igualdade.

Eles representam uma prestação positiva do Estado, um dever fazer em defesa das populações menos desfavorecidas.

Estes direitos surgiram no século XIX e XX, com a ideia de que as desigualdades econômicas e sociais também podem ser formas de violação da dignidade humana.

⁹ Jónatas E.M.MACHADO,Paulo Nogueira da COSTA e Esteves Carlos HILÁRIO, ob. Cit, p 134

¹⁰ Dirley da cunha JÚNIOR, Curso de Direito Constitucional, 6ª ed. Salvador, 2012,p.615

¹¹ Silvio MOTA e Gustavo BARCHET, Curso de Direito Constitucional, Campus Jurídico, São Paulo,2007, p. 148

Nascem em resultado da luta dos trabalhadores por melhores condições de trabalho e de vida, em resultado do conflito entre o capital e os trabalhadores. São direitos de titularidade colectiva e com caracter positivo, pois exigem actuações do Estado¹². Os direitos fundamentais de segunda geração, surgem com influência das revoluções russa de 1905 e de 1917. As constituições do México de 1917 e de Weimar em 1919 foram as primeiras a nível do ocidente, a constitucionalizar estes direitos.

São exemplos de direitos fundamentais dessa geração, o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à habitação, ao desporto, à férias remuneradas e o direito ao salário mínimo¹³.

Observa-se que os direitos de segunda geração se estendem a todos os seres humanos, mas, os seres são analisados não apenas no sentido de individuo, como integrantes de uma parte da sociedade, uma categoria.

Cabe ao Estado, nessa nova geração, o papel de agir, assegurar e garantir a igualdade entre as pessoas e por isso, esses direitos também são denominados de direitos de igualdade.

A importância desses direitos está relacionada a sua capacidade de reduzir de forma material e concreta, as desigualdades sociais e económicas até então existentes, uma vez que tais desigualdades debilitam a dignidade da pessoa humana. Para WOLFGANG Sarlet(2001), os direitos fundamentais de segunda geração podem ser considerados uma densificação do princípio da justiça social, além de corresponderem a reivindicação das classes menos favorecidas de modo especial da classe operária, a título de compreensão, em virtude da extrema desigualdade que caracterizava as relações com a classe empregadora, notadamente detentora de um maior grau de poder económico¹⁴.

c) Direitos da terceira geração (difusos ou colectivos)

Os direitos fundamentais de terceira geração correspondem aos direitos de fraternidade ou de solidariedade. Estão inteiramente relacionados aos princípios da fraternidade e solidariedade, sendo atribuídos de maneira geral e todas as formações sociais, protegendo interesses de titularidade colectiva ou difusa, eles não visam especificamente à protecção dos interesses individuais, de um grupo ou de um determinado Estado. Esses

¹² Bárbara Mota PESTANA, Direitos Fundamentais: Origem, dimensões e características, Brasília,2020, p.17

¹³ Raul Carlos Vasques ARAÚJO e Elisa Rangel NUNES, ob. Cit, p.255

¹⁴ Ingo Wolfgang SARLET, A eficácia dos direitos fundamentais, 2001,p.50

direitos possuem uma visão, geral preocupando-se com as gerações humanas, presentes e futuras¹⁵.

Para Paulo Bonavides, os direitos fundamentais de terceira geração são dotados de grande teor de humanismo e universalidade, tendendo a cristalizar-se no fim do século XX, enquanto direitos que não se destinam especificamente à protecção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Tem primeiro por destinatário o género humano, em um momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta¹⁶.

Assim, observa-se, que em tais direitos, os sujeitos activos são uma titularidade difusa ou colectiva, não visualizando o homem como um ser singular, mas sim, como toda a colectividade. São direitos transindividuais, ou seja, direitos que pertencem a várias pessoas, mas que, isoladamente não pertencem a ninguém. O indivíduo isoladamente considerado é ultrapassado, pois, tais direitos transcendem o individual em correspondência aos anseios de toda uma categoria.

d) **Direitos de quarta geração**

Embora não seja unânime, alguns doutrinadores defendem a existência dos direitos de quarta geração ou dimensão. Destaca-se que essa geração, relaciona-se aos avanços tecnológicos, bem como à manipulação genética, à biotecnologia e a bioengenharia. Os direitos marcados pela quarta geração dos direitos fundamentais são justamente os direitos ligados ao pluralismo e à democracia, ou seja, o direito á informação, à pluralidade, ao respeito das minorias dentre outros. Os direitos de quarta geração actuam para trazer objectividade tanto para os direitos de segunda e de terceira geração, como também, absorvem, sem remover, a subjectividade dos direitos da segunda geração¹⁷.

Na verdade, os direitos são otimizados e se inter-relacionam para atingirem a plena efectividade. Desses direitos depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência. Assim, tem-se que tais direitos são introduzidos no âmbito

¹⁵ Bárbara Mota PESTANA, ob. cit,p.18.

¹⁶ Paulo BONAVIDES, Curso de Direito Constitucional, 19ªEd, Editora Malheiros, São Paulo, 2006,p.569.

¹⁷Bárbara Mota PESTANA, ob. cit,p.20.

jurídico pela globalização política, o direito das minorias, compreendendo os direitos à democracia, informação e pluralismo¹⁸.

2.4 Direitos fundamentais e direitos humanos

É impossível falar sobre os direitos fundamentais sem antes fazer menção aos direitos humanos. Uma parte da doutrina de direito público distingue entre direitos fundamentais, vinculados a uma ordem constitucional específica, e direitos humanos, com radicação no direito internacional porque dotados de uma vocação universal. Esta distinção pode ser mantida, por razões heurísticas e didáticas, embora deva ser tomada em termos meramente tendenciais¹⁹.

Muitos entendem que os termos direitos humanos e direitos fundamentais são sinónimos. Entretanto, é necessário destacar as diferenças existentes entre eles.

Como a expressão “direitos humanos” é muito ampla, podem-se obter várias versões sobre seus conceitos, o que dificultaria encontrar seu real significado, e conseqüentemente o reconhecimento, bem como a protecção dos próprios direitos.

Os jusnaturalistas defendem que os direitos humanos são aqueles que surgem da própria qualidade da pessoa humana pelo facto dela pertencer a essa espécie. Porém, tal concepção pode restringir o seu significado. Ainda que se entenda como verdadeira esta afirmação, ela exclui correntes da evolução histórica, social, político e económica. Para o jusnaturalismo, os direitos fundamentais são direitos prepositivos, ou seja, são direitos anteriores à constituição, direitos que decorerem da própria natureza humana, independentemente do seu reconhecimento pelo Estado²⁰.

Não há como dissociar o conceito de direitos humanos da sua dimensão histórica, uma vez que tais direitos foram projectados ao longo da história humana, através das evoluções, das modificações na realidade social, política e económica. Os direitos humanos aparecem como um conjunto de faculdade que se aplicam as necessidades do momento

¹⁸ Marcelo NOVELINO, *Direito Constitucional*, Editora Método, São Paulo, 2009, pp.262-264.

¹⁹ Jónatas E.M. MACHADO, Paulo Nogueira da COSTA e Esteves Carlos HILÁRIO, *Direito Constitucional Angolano*, 4ªEd, Petrony Editora, 2017, pp.134-135.

²⁰ Bárbara Mota PESTANA, ob, cit, p,10.

histórico, adequando-se as exigências da sociedade, demandadas estas que devem ser reconhecidas e positivadas nos ordenamentos, tanto os nacionais como os internacionais.

Assim, ainda que os direitos humanos sejam intrínsecos a própria condição humana, seu reconhecimento e sua proteção são frutos de todo um processo histórico, que busca a humanidade em seu sentido mais amplo.

Quanto aos direitos fundamentais, estes são uma construção histórica, variando de época e de lugar para lugar. Exemplificando, a liberdade, a igualdade, e fraternidade foram marcos da Revolução Francesa e assim, os direitos fundamentais na época, foram resumidos nessas três ideias²¹. Hoje e por hoje, o conceito de direitos fundamentais é bem mais amplo, englobando inúmeros outros direitos.

Neste âmbito, concatena-se ao pensamento de Norberto Bobbio sobre direitos fundamentais, segundo o professor: “Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez, nem de uma vez por todas (...) o que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas²².”

Segundo Gomes Canotilho, os direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos; enquanto os direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos, limitados no espaço temporal²³. Assim, os direitos do homem envolveriam a própria natureza humana, ressaltando o seu carácter inviolável, intemporal e universal; já os direitos fundamentais, seriam os direitos objectivamente vigentes numa ordem jurídica concreta.

Os direitos fundamentais são os direitos do homem, positivados na esfera do direito constitucional de determinado Estado. Já a expressão direitos humanos, independentemente da sua vinculação com determinada ordem constitucional, tem um carácter universal, supranacional. A expressão direitos humanos associa-se ao momento em que estes direitos

²¹ Ibidem,p,10.

²² Norberto BOBBIO, ob. Cit,pp.5-19

²³ J.J.Gomes CANOTILHO, Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 7ª Ed, Coimbra Editora, Coimbra, 2003,p.393.

surgiram ou foram reconhecidos pela comunidade humana, trazendo uma ideia universal. Enquanto isso, a expressão direitos fundamentais marca a positivação de tais direitos²⁴.

Dessa forma, é possível perceber que, o conteúdo dos dois é o mesmo, diferindo apenas a forma como foram consagrados.

2.5 Características dos direitos fundamentais

As características dos direitos fundamentais são consideradas princípios basilares ou norteadores, pois antecedem qualquer ordenamento jurídico, são elementos de grandes discussões jurídicas doutrinárias. Isso se deve a complexidade e aos muitos direitos fundamentais que surgiram ao longo dos anos. Desta feita, aos direitos fundamentais são apontados as seguintes características:

a) Universalidade

Os direitos fundamentais aplicam-se a todas as pessoas, independentemente de serem nacionais ou não de um país e sem exclusão de sexo, raça, crença religiosa, nacionalidade ou convicção político-filosófica²⁵.

Os direitos e garantias fundamentais vinculam-se, em sua essência, ao princípio da liberdade, conduzido pela dignidade da pessoa humana, possuindo, ambos, como sujeito activo, todos os indivíduos independentemente das suas características individuais. A Declaração de Viena, na Conferência Mundial de Direitos Humanos de 1993, indicou expressamente no *item* cinco, a universalidade como característica dos direitos fundamentais²⁶.

No entendo, é preciso que haja uma real compreensão dessa característica, tendo em conta que, a noção de direitos fundamentais relaciona-se a qualidade do ser humano por sua mera condição existencial. Assim, o conteúdo desses direitos depende também do desenvolvimento da consciência de determinada comunidade em certo momento histórico. Dessa forma percebe-se que todas as pessoas são titulares de direitos fundamentais, sendo a qualidade de ser humana, uma condição suficiente para a titularidade desses direitos.

b) Historicidade

²⁴ Bárbara Mota PESTANA, ob. Cit, p.11.

²⁵ Raul Carlos Vasques ARAÚJO e Elisa Rangel NUNES, ob. Cit,p. 253.

²⁶ Vide Bárbara Mota PESTANA, ob. Cit, p.22.

Os direitos fundamentais são produto da evolução histórica. Os direitos e garantias fundamentais têm carácter histórico, eles foram se aperfeiçoando no decorrer da história. Certamente, eles são frutos de uma evolução e de um desenvolvimento histórico e cultural, surgindo através de lutas políticas e religiosas que visavam restringir os abusos da opressão do poder dominante e assim melhorar as condições de vida das pessoas. Desta forma percebe-se que, até o firmamento e positivação nas ordens jurídicas, os direitos fundamentais passaram por uma gradual e lenta evolução histórica²⁷.

Entretanto, Norberto Bobbio expõe que os direitos não nascem quando devem ou podem nascer. Eles surgem quando o aumento do poder do homem sobre o homem cria novas ameaças a liberdade do indivíduo ou permite novos remédios para as suas indigências. Tais ameaças são enfrentadas por meio da busca da limitação do poder; assim, a sociedade passa a exigir que o mesmo poder intervenha de modo protector ²⁸.

Por ser uma construção histórica, os direitos fundamentais estão fortemente associados as condições vivenciadas pela sociedade na época em que surgiram.

Desta forma, os direitos já conquistados na linha evolutiva precisam ser preservados. Mesmo com as diferenças de valores e prioridades entre as épocas e os lugares, determinados direitos não podem simplesmente deixar de existir. Assim, alguns doutrinadores acreditam que a própria ideia de historicidade dos direitos fundamentais relembra o princípio da proibição do retrocesso social. Percebe-se que os direitos fundamentais estão em perpétua evolução, não podendo haver redução daquilo que já foi conquistado. Diante de um determinado grau de realização, a legislação posterior não pode reverter as conquistas que já foram alcançadas²⁹.

c) Inalienabilidade

Os direitos fundamentais são intransferíveis e inegociáveis ³⁰. Os direitos fundamentais não podem ser alienados ou transferidos, não podem ser objecto de venda, doação ou empréstimo. É o próprio ordenamento nacional que fixa a impossibilidade de disposição desses direitos, sobe forma de proteger a dignidade da pessoa humana e por possuírem eficácia objectiva, eles não são apenas direitos subjectivos, mas sim, são direitos que interessam a todos de maneira

²⁷ Bárbara Mota PESTANA, ob. Cit, p.21.

²⁸ Norberto BOBBIO, ob. Cit, p.20.

²⁹ Bárbara Mota PESTANA, ob. Cit, p.22.

³⁰ Raul Carlos Vasques ARAÚJO e Elisa Rangel NUNES, ob. Cit, p. 253.

geral. Mas, devemos exceptuar o direito a propriedade, pois que, a propriedade pode ser alienada.

d) Imprescritibilidade

Os direitos fundamentais não deixam de ser exigíveis por falta de uso e nem desaparecem pelo decurso do tempo. Os direitos fundamentais podem ser exercidos a qualquer momento, tais direitos não são sujeitos obedecer a um prazo prescricional. Mesmo que não exercidos durante certo período de tempo, os direitos fundamentais não deixam de ser exigidos, alegando-se prescrição³¹.

Estes direitos são imprescritíveis, ou seja, eles não se perdem por falta de uso. Essa é a regra, mas ela não é absoluta, pois que, determinados direitos são prescritíveis. Certamente, admite-se restrição dos direitos, mas não a sua suspensão. Durante o Estado de sítio ,exemplificando, admite-se a possibilidade de restrições pontuais aos direitos fundamentais, mas ao final do acto, esses direitos voltam a ser plenamente assegurados.

Pela imprescritibilidade entende-se que os direitos fundamentais, mesmo quando não utilizados não se relacionam ao desaparecimento por lapso temporal, já que tais direitos encontram-se em processo de agregação constante. Eles incorporam novos direitos, aumentam o âmbito de incidência entre os seres humanos. Veda-se apenas a regressão ou eliminação desses direitos que já foram devidamente conquistados.

e) Irrenunciabilidade

Nenhum ser humano pode renunciar aos seus direitos fundamentais, ou seja, os direitos fundamentais não podem ser objectos de renúncia por seus titulares, as pessoas não podem abrir mão dos seus direitos que fazem parte da sua condição existencial.

Tal como dito em parágrafos anteriores, os direitos fundamentais são indisponíveis, possuindo eficácia objectiva, ou seja, têm importância não só para o próprio titular, como também para

³¹ Raul Carlos Vasques ARAÚJO e Elisa Rangel NUNES, ob. Cit,p. 254.

toda sociedade. Singe-se numa fundamentalidade material dos referidos direitos, é por isso que o titular não pode dispor dos direitos de maneira indiscriminada. No entanto, existem excepções, pois, alguns direitos podem ser dispostos, tais como a intimidade e a privacidade³².

É importante ressaltar que a renúncia aos direitos fundamentais só é limitada de forma temporária, sem afectar a dignidade humana. Essa renúncia temporária e excepcional de um direito fundamental é aceite, desde que decorra de um caso concreto de conflito de direito, utilizando-se o princípio da proporcionalidade entre o direito fundamental e o direito que se busca assegurar ou proteger.

Devido à própria potencialidade humana de auto-determinação, nem todos os direitos fundamentais são de facto indisponíveis. Entretanto, a indisponibilidade é uma regra para aqueles direitos que visam primordialmente resguardar a capacidade humana de desenvolver livremente a sua própria personalidade. Deve haver uma conexão com a própria dignidade da pessoa humana. Mesmo nos Estados democráticos, bem como no sistema internacional de protecção, por mais graves que possam ser os actos praticados por determinadas pessoas, não se aceita sanções degradantes a condição humana, pois, isso seria uma forma de renúncia aos direitos fundamentais³³.

f) Inviolabilidade

Os direitos fundamentais não podem deixar de ser exercidos devido as leis infra constitucionais ou por actos de autoridades públicas³⁴.

A lei considera os direitos fundamentais como um núcleo essencial de direitos ligados a pessoa humana que devem ser protegidos e são invioláveis. Citamos por exemplo o direito à vida que tem sua consagração no artigo 30, o direito à integridade moral, intelectual e física da pessoa no nº1 do art 31, ambos da CRA.

É missão de o Estado proteger e garantir a inviolabilidade da dignidade da pessoa humana, por força do nº2 do art 31º da CRA.

g) Efectividade

³² Idem, ibdem.

³³ Bárbara Mota PESTANA, ob. Cit, p.23.

³⁴ Raul Carlos Vasques ARAÚJO e Elisa Rangel NUNES, ob. Cit,p. 254.

Entendido os direitos fundamentais como sendo todos aqueles inerentes ao ser humano, positivados em um código lei, direitos esses e também garantias, que surgiram com o intuito de proteger os cidadãos, os poderes públicos devem agir no sentido de assegurarem a efectivação dos direitos fundamentais³⁵.

h) Complementariedade

Os direitos fundamentais não podem ser interpretados de forma isolada, sendo eles um conjunto, deve ser feita uma interpretação para que não haja uma colisão de direitos, pois que, eles têm a mesma força jurídica. Todavia, observa-se que a agressão a um deles, pode representar agressão a todos. Não existiria um meio termo ao falar em direitos fundamentais³⁶.

Há aqui um nexos entre todos os direitos fundamentais, sendo que, cada um deles complementa o outro. No entanto, a violação de um único direito fundamental, pode consubstanciar-se na violação de todos os demais ou pelo menos propiciar a violação a um ou mais direitos fundamentais.

Os direitos fundamentais constituem um núcleo, razão pela qual, cada um é complemento do outro.

2.6 As funções dos direitos fundamentais

Os direitos fundamentais desempenham algumas funções que abaixo destacamos:

a) Função de defesa ou de liberdade

Logicamente, a primeira função dos direitos fundamentais, particularmente os direitos, liberdades e garantias – é a defesa da pessoa humana e da sua dignidade diante do poder do Estado. Os direitos fundamentais cumprem a função de direito de defesa dos cidadãos sob uma perspectiva ampla: - constituem, num plano jurídico-objectivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual; - implicam, num plano jurídico-subjectivo, o poder de

³⁵ Idem, pp.255-256.

³⁶ Idem, lbdem.

exercer positivamente direitos fundamentais e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos³⁷.

b) Função de prestação social

Os direitos de prestação social significa, em sentido estrito, o direito de o particular obter algo através do Estado (saúde, educação, segurança social). É claro que se o particular tiver meios financeiros suficientes e houver resposta satisfatória do mercado a procura destes bens sociais, ele pode obter a satisfação das suas “ pretensões prestacionais” através do comércio privado (cuidados de saúde privados, seguros privados, ensino privado)³⁸.

c) Função de protecção perante terceiros

Esta função impõe ao Estado um dever de este proteger perante terceiros os titulares de direitos fundamentais. Neste sentido, o Estado tem o dever de proteger o direito à vida perante eventuais agressões de outros indivíduos. O mesmo sucede com numerosos direitos como o direito a inviolabilidade de domicílio, o direito de prestação de dados informáticos, o direito de associação. Em todos estes casos, da garantia constitucional de um direito, resulta o dever do Estado adoptar medidas positivas destinadas a proteger o exercício dos direitos fundamentais perante actividades perturbadoras ou lesivas dos mesmos, praticadas por terceiros. Daí o falar-se da protecção perante terceiros.

Diferentemente do que acontece com a função de prestação, o esquema relacional não se estabelece aqui entre o titular do direito fundamental e o Estado (ou uma autoridade encarregada de desempenhar uma tarefa pública), mas, entre o indivíduo titular e outros indivíduos³⁹.

Esta função de protecção de terceiros, obrigará também o Estado a concretizar as normas reguladoras das relações jurídico-civis de forma a assegurar estas relações em observância os direitos fundamentais (ex: regulação do casamento, de forma a assegurar a igualdade entre os cônjuges).

d) Função de não discriminação

³⁷ J.J.Gomes CANOTILHO, ob. Cit, pp.407-408.

³⁸ Idem, ibidem.

³⁹ J.J.Gomes CANOTILHO, ob. Cit, 409.

Uma das funções dos direitos fundamentais que tem sido mais acentuada nos últimos tempos pela doutrina (principalmente a norte-americana) é a que se pode chamar função de não discriminação.

Esta função advém do princípio da igualdade consagrada na constituição. Apartir do princípio da igualdade e dos direitos de igualdade específicos, consagrados na Constituição, a doutrina deriva esta função primária e básica dos direitos fundamentais: ela visa assegurar que o Estado trate os seus cidadãos como cidadãos fundamentalmente iguais, essa função de não discriminação abrange todos os direitos. Tanto se aplica aos direitos, liberdades e garantias pessoais (ex: não discriminação em virtude da religião), como aos direitos de participação política (ex: direito de acesso aos cargos publicos) bem como ainda aos direitos dos trabalhadores (ex: o direito ao emprego e a formação profissional). Alarga-se de igual modo, aos direitos a prestações (prestações de saúde, habitação) ⁴⁰.

2.7 Titularidade dos direitos fundamentais

A titularidade dos direitos fundamentais consiste na atribuição a uma pessoa, a faculdade jurídica, que a mesma pode exercer mediata ou imediatamente e que pode fazer valer no plano jurídico frente aos poderes públicos e frente a terceiros. As pessoas individuais e colectivas privadas são os titulares dos direitos considerados.

a) O Indivíduo

A questão de saber quem é titular dos direitos fundamentais é respondida, pela CRA, com o princípio da universalidade. Resulta do artigo 22.º, n.º1 da CRA que são titulares dos direitos fundamentais todas as pessoas.

O indivíduo é o sujeito primário e originário dos direitos fundamentais. A subjectividade de direitos fundamentais é a expressão da personalidade jurídica geral e limitada dos seres humanos. Em todo o caso, a CRA assume a legitimidade da operação, por parte do Estado, de uma distinção entre cidadãos angolanos e estrangeiros, de acordo com uma filosofia política de cariz comunitário liberal, que, ao reconhecer uma intensidade

⁴⁰ Ibidem, pp. 409-410.

diferenciada das obrigações individuais nas diferentes esferas de integração social se distancia tanto do comunitarismo conservador como do universalismo⁴¹.

Distingui-se, assim, entre direitos dos cidadãos do Estado, invocáveis apenas pelos angolanos, e direitos de todas as pessoas. Estes são direitos de todos, quer quanto à sua fundamentação, quer quanto à sua aplicabilidade. De acordo com este entendimento os direitos humanos não têm que ser realizados de igual forma e de igual medida pelos Estados, relativamente a nacionais e a estrangeiros, residentes e não residentes, aspectos que podem ter relevância em domínios como o direito de sufrágio ou o direito de asilo⁴². Em princípio, saber se, se está perante um direito dos cidadãos ou um direito de todos, depende do teor literal das próprias normas constitucionais, que usam alternativamente a expressão “todos” ou “todos os cidadãos”.

No entanto, a análise do contexto também é relevante. Do mesmo modo, revela-se aqui o direito internacional dos direitos do homem. No âmbito dos direitos fundamentais, a distinção entre capacidade de gozo e capacidade de exercício faz algum sentido, embora em termos tendênciais. Desde logo, a mesma continua a fazer sentido quando se trata de exercer direitos de autonomia contratual e patrimonial regulados pelo direito civil. Nestes casos, admite-se limitações à autonomia dos menores tendo em vista a proteção dos seus direitos, designadamente de natureza patrimonial⁴³.

Contudo, existem direitos fundamentais como é o caso da vida, da integridade física e proibição da tortura, do nome, da privacidade e intimidade, que inequivocamente podem ser invocados a favor de qualquer indivíduo, independentemente da sua idade. Por outro lado, relativamente aos direitos políticos exige-se para Presidente da República a maioria de 35 anos de idade. Outros direitos como a liberdade de reunião, associação, expressão, consciência, reunião e culto, podem ser protegidos na medida do desenvolvimento e maturidade das crianças e adolescentes e das limitações impostas pela sua imputabilidade para efeito de responsabilidade civil e penal⁴⁴.

A defesa do livre e saudável desenvolvimento dos menores pode justificar restrições à liberdade de expressão e informação dos próprios menores e também dos cultos e dos meios

⁴¹Jonatas E.M. MACHADO, Paulo Nogueira da Costa e Esteves Carlos hilário, ob. cit.,pp.139-140.

⁴² Ibidem,p.140.

⁴³ Idem,ibidem.

⁴⁴Jonatas E.M. MACHADO, Paulo Nogueira da Costa e Esteves Carlos hilário, ob. cit.,pp.139-140.

de comunicação em geral, nomeadamente quando estejam em causa conteúdos respeitantes a sexo e a violência. Em alguns casos, quando estejam em causa intensões nucleares de direitos fundamentais alicerçados na autonomia racional e moral prática, justifica-se uma apreciação caso a caso, atendendo às circunstâncias do menor⁴⁵. São ainda titulares de direitos fundamentais os angolanos que residam ou se encontrem no estrangeiro, os quais gozam dos direitos decorrentes da sua nacionalidade que não pressuponham a sua residência em território nacional.

b) Pessoas Colectivas

A respeito da redicação dos direitos fundamentais no valor da dignidade da pessoa humana, o artigo 22.º, embora o não refira textualmente, admite também a titularidade de direitos fundamentais por pessoas colectivas. Este entendimento resulta da conjugação do artigo 22.º, com outros preceitos constitucionais, como entre outros, os artigos seguintes: 38.º n.º, 3; 48.º, n.º2; 74.º, 192.º n.º4.

Os indivíduos frequentemente constituem pessoas colectivas a fim de prosseguirem diferentes finalidades, de natureza política, económica, social e cultural, sendo que as mesmas frequentemente assumem a prossecução de interesses próprios, distintos da mera soma dos interesses dos seus membros isoladamente considerados⁴⁶.

Acresce que em muitos casos, o exercício dos direitos, liberdades e garantias só faz sentido e adquire relevo social mediante esquemas colectivos de cooperação. Nisso se consubstanciam as pessoas colectivas, que são centros de imputação de relações jurídicas, as quais, em última análise, criam direitos e deveres a indivíduos. Assim se compreende o reconhecimento da titularidade de direitos fundamentais às pessoas colectivas e a sua sujeição aos deveres fundamentais. Naturalmente, as pessoas colectivas só podem gozar dos direitos e estar sujeita aos deveres compatíveis com a sua natureza.

Sobre esta matéria, devem salientar-se os pontos subsequentes⁴⁷

Em primeiro lugar, o conceito de pessoa colectiva abrange as pessoas colectivas de direito privado e cooperativo, como sejam as associações, fundações, sociedades e cooperativas.

⁴⁵ Idem, p.141.

⁴⁶ Ibidem, p.141.

⁴⁷Jonatas E.M. MACHADO, Paulo Nogueira da Costa e Esteves Carlos hilário, ob. cit., p.141.

Em segundo lugar, a compatibilidade com a natureza das pessoas colectivas deve aferir-se pela susceptibilidade de, a agressão a um determinado direito fundamental lesar directamente uma pessoa colectiva, enquanto realidade distinta dos seus associados.

Assim, as pessoas colectivas poderão invocar direitos como, o direito ao bom nome, o sigilo da correspondência e das telecomunicações, a liberdade de reunião, manifestação, associação, a liberdade de expressão e de imprensa, a liberdade religiosa, a liberdade de iniciativa económica, o direito de propriedade, o princípio da igualdade, o direito a um julgamento justo ou o direito a um tribunal independente e imparcial.

Naturalmente que os direitos fundamentais de que as mesmas gozam devem ser os adequados à prossecução das respectivas finalidades, de acordo com o princípio da especialidade. Diferentemente, as pessoas colectivas não podem invocar direitos que expõem a remissão para bens físicos e psíquicos da pessoa humana, como sejam a vida, a integridade física e moral, a intimidade, o direito de constituir família e contrair casamento ou a liberdade de consciência⁴⁸.

Um problema que se coloca nesta sede prende-se com saber se, e em que medida é que as pessoas colectivas públicas são titulares de direitos fundamentais. Em princípio, a resposta a esta questão é negativa, na medida em que se considera que os direitos fundamentais são, em primeira linha, direitos de defesa contra os poderes públicos, visando assim garantir certa distância em relação ao Estado. De acordo com este entendimento, as competências, funções e prerrogativas de direito público, concebidas precisamente para promover e proteger os direitos fundamentais, não são em si mesmos direitos fundamentais. Tanto basta para afastar o entendimento, acolhido nalguns quadrantes, de acordo com o qual, as pessoas colectivas públicas seriam titulares de todos os direitos fundamentais compatíveis com a sua natureza⁴⁹.

Todavia, as pessoas coletivas não são em princípio titulares de espaço de liberdade oponíveis ao Estado. No entanto, esta doutrina deve ser reactivizada, na medida em que os direitos fundamentais não são apenas direitos de defesa contra o Estado, mas também direitos positivos a promover pelos poderes públicos e direitos de defesa contra indivíduos e pessoas colectivas privadas através dos poderes públicos. Acresce que existe hoje um amplo espaço de

⁴⁸ Ibidem, p.141.

⁴⁹Jonatas E.M. MACHADO, Paulo Nogueira da Costa e Esteves Carlos Hilário, ob. cit., p.142.

publicidade não estadual. Ora, podem existir instituições públicas fortemente ligadas à promoção de direitos fundamentais, como sejam as escolas, as universidades e os hospitais públicos, ou ainda os operadores públicos de radiodifusão, que por esse motivo se colocam numa situação compatível à dos titulares dos direitos fundamentais dotados de uma natureza jurídica privada⁵⁰.

Mesmo a Assembleia Nacional e as Autarquias Locais podem legitimamente ser vistas como corporizando os direitos de auto governo democrático dos cidadãos, nos níveis Nacional e local. Daí que certas competências e prerrogativas, desenvolvidas na luta pela representação política democrática, devem ser interpretadas como verdadeiros direitos fundamentais (v.g. imunidades parlamentares).

Em todo o caso, as pessoas colectivas públicas podem invocar o princípio da igualdade bem como os direitos e as garantias processuais do catálogo dos direitos fundamentais. Além disso, pode ser legítimo mobilizar os direitos fundamentais das pessoas que nelas trabalham, ou por elas representadas, quando isso seja adequado e necessário à defesa das suas competências⁵¹.

c) Estrangeiros

O artigo 25.º, n.º 1 da CRA consagra o princípio da equiparação dos estrangeiros e apátrida aos cidadãos nacionais para efeito de titularidade de diferentes direitos fundamentais.

Desta feita, entende-se por direito dos estrangeiros o conjunto de regras materiais que servem para o direito dos estrangeiros um tratamento diferente daquele que o direito local confere aos nacionais. Nos termos do artigo 14.º do CC perceberam-se dois princípios que regem a matéria da capacidade de gozo de direitos dos estrangeiros em Angola, no domínio do Direito Privado: o princípio da equiparação (previsto no n.º 1) e o princípio da reciprocidade (previsto n.º 2).

- 1.1. *Os estrangeiros são equiparados aos nacionais quanto ao gozo dos direitos civis, salvo disposição legal em contrário.*
- 1.2. *Não são, porém reconhecidos aos estrangeiros os direitos que, sendo atribuídos pelo respectivo Estado aos seus nacionais, o não sejam aos angolanos em igualdade de circunstâncias.*

⁵⁰ Ibidem, p.142.

⁵¹ Idem, ibidem.

O princípio da equiparação significa que a qualidade estrangeira não é, em regra motivo para restrições da sua capacidade de gozo do direito. Os estrangeiros, pelo facto de o serem, devem gozar salvo certas limitações, dos mesmos direitos que os nacionais. Ou seja, o estrangeiro é equiparado ao cidadão nacional para efeitos de direitos e deveres⁵².

Nota: este princípio como deve ser razoável perceber, encontra várias retrições, pois, é incocebível que os estrangeiros sejam na prática cidadãos nacionais, cabendo-lhes deveres de eleger e serem eleitos a cargos públicos entre outros direitos restritos à soberania dos Estados. A norma afasta a possibilidade de gozo de direitos públicos fazendo referência apenas a direitos civis. Comportando exceções nem sequer deve ser considerado princípio, sendo perfeitamente aceite como simples regra. Desde logo, o cidadão estrangeiro sofre sérias restrições quanto ao exercício de direitos políticos (chegando a ser quase nulo a sua capacidade de gozo neste domínio⁵³).

Assim por exemplo: um estrangeiro não pode ser eleito ao cargo de Presidente da República (art.º 110.º da CRA), ao cargo de deputado (art.º 145.º n.º2 da CRA), não pode eleger e nem ser eleito em qualquer cargo público (54º da CRA)⁵⁴ Entretanto, existem algumas restrições. A capacidade de gozo e de exercício é relativa em relação aos direitos privados.

Num outro exemplo: um estrangeiro pode formar sociedade comercial mediante determinadas condições, de que os nacionais são exonerados⁵⁵, mais não pode trabalhar em Angola fora das regras estabelecidas pela legislação laboral vigente.

⁵² Albano PEDRO, *Prática de Direito Internacional Privado*, 1ª Edição, Mayamba Editora, Luanda, 2017, pp,82-83.

⁵³salvo quando a lei disponha em sentido contrário, como acontecem alguns casos em que é admitido ao cidadão estrangeiro residente.

⁵⁴Vide o regime estabelecido pela lei do investimento privado para o investimento feito ou participado por estrangeiros. Neste regime os estrangeiros são submetidos a um conjunto de pré-requisitos e requisitos especiais para formação das sociedades comerciais em sejam partes.

De acordo com este princípio, o princípio da universidade é entendido na sua valência de direito internacional dos direitos humanos, compreendendo a generalidade dos direitos fundamentais como direitos humanos, integrantes da esfera jurídica de todos os indivíduos independentemente da sua nacionalidade. Este entendimento decorre naturalmente do artigo 26.º n.º 2 da CRA que eleva a Declaração Universal dos direitos do Homem e a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos a auxiliar interpretativo dos direitos fundamentais constitucionalmente consagrados⁵⁶.

De esfera jurídica dos estrangeiros e apátridas excluem-se: a titularidade de órgãos de soberania, os direitos eleitorais, nos termos da lei, a criação ou participação em partidos políticos, os direitos de participação política, previstos por lei, o acesso à carreira diplomática, o acesso às forças armadas, a política acional e aos órgãos de inteligência e de segurança, o exercício de funções na administração directa do Estado, nos termos da lei, são reservados exclusivamente aos cidadãos angolanos (art.25º, nº2 da CRA)

A CRA admite, ainda assim, que aos cidadãos de comunidades regionais ou culturais de que Angola seja ou venha a ser parte, podem ser atribuídos, mediante intervenção internacional e em condições de reciprocidade, direitos não conferidos a estrangeiros, salvo a capacidade eleitoral activa e passiva para acesso a titularidade dos órgãos de soberania (art. 25.º, n.º 3, da CRA).

2.8 Destinatários dos direitos fundamentais

Pretende-se agora saber quem está obrigado à observação dos direitos fundamentais e em que medida. A resposta óbvia é naturalmente que o Estado é o principal destinatário das normas de direitos fundamentais. Todavia, existem outros destinatários, de natureza pública e privada.

Os principais destinatários das normas de direitos fundamentais são os poderes públicos, embora a respectiva força vinculativa se estenda igualmente aos indivíduos e às entidades privadas. No caso dos direitos, liberdades e garantias isso é expressamente

⁵⁶Sobre a capacidade eleitoral passiva a Lei n.º 36/11, de 21 de Dezembro, estabelece «Gozam de capacidade eleitoral passiva os cidadãos que sejam titulares de capacidade eleitoral activa, excepto quando a lei estabeleça alguma inelegibilidade ou outro impedimento ao seu exercício» (art. 10.º). A lei restringe claramente a capacidade de ser eleito apenas aos cidadãos (nacionais) estando evidente que os estrangeiros não podem ser eleitos para cargos públicos.

estabelecido no artigo 28.º, n.º 1, da CRA, onde se diz que as normas constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias vinculam todas as entidades públicas e privadas. No entanto, na medida em que as normas constitucionais sobre direitos fundamentais pretendem conformar o Estado e a sociedade, essa vinculação estende-se aos direitos económicos, sociais e culturais, embora com as necessárias adaptações⁵⁷.

Nas linhas que se seguem veremos em que medida é que os diferentes poderes do Estado se encontram vinculados pelos direitos fundamentais. A vinculação do legislador aos direitos fundamentais é hoje um dado indiscutível. O mesmo deve criar condições necessárias à compatibilização dos direitos fundamentais com a tutela de bens jurídicos constitucionalmente protegidos da comunidade e do Estado, procedendo à conformação, regulação e restrição dos direitos fundamentais em termos constitucionalmente adequados.

Para efeito, a CRA adscribe ao legislador competências positivas e negativas⁵⁸.

Sobre o poder legislativo impedem, fundamentalmente, os deveres de: 1) *legislar sobre a garantia dos direitos fundamentais*, 2) *disciplinar o exercício dos direitos fundamentais*, 3) *não violar os direitos fundamentais através de actos legislativos*, 4) *criar órgãos e procedimentos para a protecção dos direitos fundamentais*. 5) *criar órgãos e procedimentos para a repressão e punição da violação dos direitos fundamentais*, 6) *estruturar normalmentemente políticas públicas para a promoção dos direitos fundamentais* e 7) *prever mecanismos regimentais ou orgânicos de controlo político de modo a prevenir a aprovação de actos legislativos violadores de direitos fundamentais*. No caso do legislador executivo, há ainda o dever de 8) *respeitar a reserva de lei formal em matéria de direitos, liberdades e garantias*. O controlo judicial da vinculação do legislador pelos direitos fundamentais tem que situar-se a meio caminho entre o activismo e a autocontenção judiciais, de acordo com o esquema constitucional de repartição de competência e funções⁵⁹.

A vinculação da Administração pelos direitos fundamentais esteve no centro da luta pelo constitucionalismo liberal moderno. Essa luta travou-se no processo penal, com as garantias de defesa perante os actos policiais, e no direito administrativo, com o desenvolvimento da impugnação de actos administrativos executórias e o ulterior aperfeiçoamento da justiça administrativa.

⁵⁷Jonatas E.M. MACHADO, Paulo Nogueira da Costa e Esteves Carlos Hilário, ob. cit.,p.143.

⁵⁸ Ibidem,pp.143-144.

⁵⁹ Ibidem,p.144.

A actividade administrativa desdobra-se em muitas formas de actuação, susceptíveis de violar direitos fundamentais dos indivíduos e das pessoas colectivas, que vai desde a emanação de regulamentos e de actos administrativos até à realização de outras operações jurídicas e actos materiais.

Na generalidade dos casos pode dizer-se que a vinculação da administração pelos direitos fundamentais supõe uma mediação legislativa. Assim, relativamente ao poder administrativo, entende-se que o mesmo, na emanação de actos normativos, administrativos, e materias, tem os deveres de 1) *interpretação e aplicação das leis sobre direitos fundamentais*, 2) *não contradição com os direitos fundamentais*, 3) *observância da reserva restritiva de direitos, liberdades e garantias*, 4) *regulamentação de normas legais sobre direitos fundamentais, assegurando a respectiva complementação, execução e controlo*, 5) *interpretação das leis em conformidade com os direitos fundamentais*, 6) *não aplicação das leis que impliquem a prática de um crime*, 7) *não aplicação das leis que violem gravemente a liberdade e a igualdade*, 8) *actuação em conformidade com os direitos fundamentais* e 9) *protecção do exercício dos direitos fundamentais (especialmente pela administração policial⁶⁰)*.

A possibilidade de a Administração desaplicar normas legais com fundamento na sua inconstitucionalidade por violação dos direitos de liberdade e igualdade deve ser limitada aos casos de inconstitucionalidade graves e evidentes no quadro da cultura jurídica dominante. Isto tendo em conta que o facto de que a generalização do controlo administrativo da constitucionalidade, com a possibilidade de aplicação de leis que isso implica, traduzir-se-ia necessariamente numa anarquia jurídica, pondo em causa os princípios a) da legalidade democrática, b) da subordinação da Administração à lei, c) da igualdade dos cidadãos perante a lei, d) da segurança jurídica e protecção da confiança dos cidadãos⁶¹.

No caso da Administração Autónoma não territorial, a vinculação pelos direitos fundamentais é total quando se actue no exercício de prerrogativas de soberania. Quando a mesma defenda os interesses do seu substrato pessoal, ela é titular, e não apenas destinatária, de direitos fundamentais. Assim sendo, as suas relações com indivíduos e pessoas colectivas titulares de direitos fundamentais regem-se de acordo com o efeito externo ou efeito em relação a terceiro dos direitos fundamentais.

⁶⁰Jonatas E.M. MACHADO, Paulo Nogueira da Costa e Esteves Carlos Hilário, ob. cit.,p.144.

⁶¹ Idem,p.145.

O mesmo vale para as pessoas colectivas de direito privado a quem seja delegado o exercício de prerrogativas de direito público. No caso de prssecação, pela administração, de finalidades mediante formas atípicas, próximas do direito privado, a mesma continua vinculada pelos direitos fundamentais. Pense-se, por exemplo, na subordinação ao princípio da igualdade na concessão de subvenções e na obrigação de respeitar posições jurídicas de direitos fundamentais contratualizados⁶². Nestes casos, o destinatário de direitos fundamentais, o Estado, permanece na relação jurídica, podendo os titulares de direitos fundamentais, nomeadamente em tudo compatível àquela em que se encontra perante a administração de autoridade.

Aqui, uma boa parte da vinculação da administração pelos direitos fundamentais pode ser mediata, baseando-se na interpretação das normas do dreito administrativo económico e do dirito privado em conformidade com os direitos fundamentais, nomeadamente em sede direito da concorrência⁶³.

No caso das empresas públicas e da respectiva actividades económica, deve excluir-se em princípio a vinculatividade dos direitos fundamentais, velendo aqui apenas a doutrina do efeito externo, direito e indirecto, dos direitos fudamentais. A vinculação dos tribunais pelos direitos fundamentais decorre do facto de que os mesmos são órgãos de soberania, plenamente subordinados a CRA, com especial relevo para o catalogo dos direitos fundamentais.

Importa, em seguida, dar conta do modo como o poder judicial se encontra vinculado pelos direitos, liberdades e garantias. Serão as regras organizatórias e processuais

⁶²Jonatas E.M. MACHADO, Paulo Nogueira da Costa e Esteves Carlos hilário, ob. cit.,p.145.

⁶³A concorrência de direitos fundamentais existe quando um comportamento do mesmo titular preenche os supostos de facto de vários direitos fundamentais. Por outras palavras, existe concorrência de direitos a mesma pretensão subjectiva ou o mesmo comportamento individual, apresentando-se enquanto atendimetos de vida unitários, são simultaneamente substituíveis em duas ou mais normas de direitos fundamentais na medida em que, na sua totalidade ou em algunsdos seus segmentos, preenchem, indifrentemente, os pressupostos das respectivas previsões normativas.

que definirão as competências que cabem aos diversos tribunais. Sobre os tribunais impõem os deveres de:

- 1) Concretização hemerônica das normas constitucionais de direitos fundamentais;
- 2) Interpretação das normas constitucionais de direitos fundamentais;
- 3) Interpretação das leis e das convenções internacionais em conformidade com os direitos fundamentais;
- 4) Verificação da inconstitucionalidade por omissão de normas legislativas necessárias à exequibilidade de normas constitucionais de direitos fundamentais;
- 5) Recusa de aplicação de leis e regulamentos violadores de direitos, liberdades e garantias e de normas constitucionais de direitos fundamentais suficientemente determinadas;
- 6) Invalidação de actos administrativos violadores de direitos fundamentais;
- 7) Dever de condenação da administração à emissão de normas e à prática de actos administrativos necessários à protecção de direitos fundamentais;
- 8) Protecção célebre e prioritária dos direitos, liberdades e garantias;
- 9) Protecção dos direitos fundamentais reactivamente a todas as acções e omissões materiais estaduais;
- 10) Garantia dos direitos fundamentais procedimentais e processuais.

Assim, os tribunais estão vinculados pelos direitos fundamentais, quer na sua organização e procedimento, quer conteúdo das suas decisões.

2.9 Conflitos de direitos fundamentais

Segundo Gomes Canotilho, considera-se, de modo geral existir uma colisão autêntica de direitos fundamentais quando o exercício de um direito fundamental por parte do seu titular colide com o exercício do direito fundamental por parte de outro titular.

Aqui não estamos perante um cruzamento ou acumulação de direitos, mais perante um choque, um conflito de direitos. A colisão de direitos em sentido impróprio tem lugar quando o exercício de um direito fundamental colide com outros bens constitucionalmente protegidos.

A restrição de direitos, liberdades e garantias é admitida para a salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos (art. 57.º, n.º 1 da CRA). Com efeito, é possível, e até comum, existir conflito de direitos fundamentais. Ele pode resultar do exercício de direitos fundamentais conflitantes por uma pluralidade de sujeitos (conflito autêntico de

direitos) ou derivar de uma colisão entre o exercício de um direito fundamental e outros bens constitucionalmente protegidos (conflito inautêntico de direitos). Uma primeira via de solução para esses conflitos é a de aprovação de uma lei restritiva. Nos casos em que a CRA admite a restrição de direitos, liberdades e garantias, o conflito de direitos fundamentais poderá ser solucionado através de lei restritiva, nos termos do art 57.º da CRA.

Note-se, que o conflito autêntico de direitos fundamentais pode opor direitos fundamentais com natureza diversa. A CRA admite a restrição de direitos, liberdades e garantias para a salvaguarda de outros direitos, liberdades e garantias, ou de direitos com natureza análoga, bem como para salvaguarda de direitos económicos, sociais e culturais.

Não existe uma hierarquia entre direitos fundamentais, mesmo que um dos direitos em confronto pertença a categoria direitos, liberdades e garantias e o outro à categoria direitos económico, sociais e culturas, A CRA admite que os direitos de liberdades e garantias sejam restringidos para salvaguarda de direitos económicos sociais e culturas, nas condições definidas no artigo 57.º.

Relativamente aos direitos fundamentais em que a CRA não admite a possibilidade de restrição há que proceder a uma tentativa de harmonização entre os direitos ou bens jurídicos em confronto. Quando a harmonização não seja possível, admite-se a prevalência de um direito sobre outro, mais somente após a ponderação das circunstâncias do caso concreto. O seja só é possível afirmar que o direito X deve prevalecer sobre o direito Y atendendo às circunstâncias do caso concreto e após se proceder à respectiva ponderação. Toda via, partilhando os dizeres do Professor João Valerio, quando há conflitos de direitos fundamentais temos que procurar saber se estamos diante de que tipo de conflito. Se for direitos fundamentais do mesmo peso recorreremos ao princípio da harmonia e concordância prática, isto é, devemos optar por aquele que melhor os levará a feitura da justiça. De contrário, ou seja, se for um conflito de direitos fundamentais entre um superior e outro inferior, devemos sacrificar o direito fundamental inferior, direitos humanos não têm que ser de igual forma e nem igual medida, pelos Estados, relativamente a nacionais e estrangeiros, residentes e não residentes, aspecto que pode ter relevância em domínios como o direito de sufrágio ou o direito de asilo. Em princípio, saber se se está perante um direito dos cidadãos ou um direito de todos, depende do teor literal das próprias normas constitucionais, que usam alternativamente a expressão “todos” ou “todos cidadãos”.

2.10 O acesso à justiça e a tutela jurisdicional efectiva como direito fundament

Historicamente, nas fases primitivas, era muito comum a Autotutela, marcada pela ausência do Estado e das Leis. Existia, pois, um regime de vingança, no qual prevalecia a força física em detrimento da razão. Com o passar do tempo, porém, surge de forma mais pacífica, ainda que de maneira rudimentar, a Autocomposição, na qual as partes chegam a um acordo para solucionar o litígio.

Esse contexto modifica-se com o crescimento da sociedade e, conseqüentemente, dos conflitos, quando se trata de manifestar a necessidade de um terceiro imparcial para dirimir o dissídio. O Estado começa, então, a se impor em meio às relações, já que passa a preestabelecer regras, possuindo, assim, o poder de jurisdição.

A figura estatal se torna, a partir desse momento, a responsável por proporcionar o acesso à justiça e, por isso, o detentor da premência de fazer deste acesso uma garantia fundamental, assegurando-a a todos. Conforme explica Teori Albino Zavascki, (ZAVASCKI, 1997, p.32), o *direito* de acesso à justiça possui múltiplas facetas para sua consolidação, ao expor:

O direito à efetividade da jurisdição – que se denomina também, genericamente, direito de acesso à justiça ou direito à ordem jurídica justa – consiste no direito de provocar a atuação do Estado, detentor do monopólio da função jurisdicional, no sentido de obter, em prazo adequado, não apenas uma decisão justa, mas uma decisão com potencial de atuar eficazmente no plano dos fatos.

Nesse processo de acessibilidade às atividades proporcionadas pelo Estado, é mister ressaltar, na mesma direção de José Geraldo de Sousa, que ele ocorre em níveis distintos, de modo a alargar o conceito jurídico, assim expondo:

“O nível restrito de acesso à justiça, portanto, reafirma-se no sistema judicial. O nível mais amplo do mesmo conceito se fortalece em espaços de sociabilidade que se localizam fora ou na fronteira do sistema de justiça.” (SOUSA JUNIOR, 2008, p.7).

A figura estatal se torna, a partir desse momento, a responsável por proporcionar o acesso à justiça e, por isso, o detentor da premência de fazer deste acesso uma garantia fundamental, assegurando-a a todos. Conforme explica Teori Albino Zavascki, (ZAVASCKI, 1997, p.32), o *direito* de acesso à justiça possui múltiplas facetas para sua consolidação, ao expor:

O direito à efetividade da jurisdição – que se denomina também, genericamente, direito de acesso à justiça ou direito à ordem jurídica justa – consiste no direito de provocar a atuação do Estado, detentor do monopólio da função jurisdicional, no sentido de obter, em prazo adequado, não apenas uma decisão justa, mas uma decisão com potencial de atuar eficazmente no plano dos fatos.

O reconhecimento do acesso à justiça como um direito fundamental teve sua origem na Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948. O artigo 8º da declaração estabelece que “Todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efectivo para os actos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei”.

No entanto, foi com a conferência Mundial sobre Direitos Humanos realizada em Viena em 1993, que o acesso à justiça foi reconhecido como um direito fundamental pela comunidade internacional de forma mais ampla. A Declaração de Viena e Programa de Acção afirmou que “o acesso à justiça é um direito humano básico e um elemento essencial do Estado de direito” estabelecendo que a igualdade de acesso à justiça é essencial para garantir a plena realização de todos os direitos humanos .

Desde então. O acesso à justiça tem sido cada vez mais reconhecido como um direito fundamental em todo o mundo, estabelecendo-se amplas normas internacionais que buscam garantir o acesso à justiça para todas as pessoas.

Obstáculos ao Acesso à Justiça

José Afonso da Silva (2011, p. 122), atribui ao Estado Democrático de Direito um compromisso com a justiça material, aquela caracterizada não apenas como a igualdade perante a lei, igualdade formal, porém aquela que irá levar à redistribuição da riqueza, de modo a reestruturar as relações sociais e econômicas, alicerçando a sociedade democrática, a qual não se concebe sem a participação do cidadão comum nos mecanismos de decisão. Nesta seara, destaca-se também, a conduta do Estado Administrador que como um dos maiores consumidores da Justiça, especialmente em demandas previdenciárias e fiscais, recorre de todas as decisões judiciais, “sem um mínimo de razoabilidade ético-jurídica”, protelando o processo, abarrotando de ações as instâncias judiciais e, sob o manto de defesa do erário público e do princípio da moralidade pública, coloca-se, paradoxalmente, no lugar daquele que deveria se engajar nos movimentos de efetividade da tutela jurisdicional.

Fazendo uma conjugação entre fatores econômicos, sociais, culturais e jurídicos, percebe-se a barreira social de acesso à Justiça, sobretudo nas camadas mais pobres da sociedade, que em Angola é a grande maioria da população, pois normalmente o grau de pobreza está atrelado ao grau de pouca educação e informação das pessoas. Entretanto, deve ser considerado, face à importância na falta de efetividade do direito de acesso à justiça, a atuação do Poder Judiciário, com decisões judiciais precárias na análise dos princípios da ponderação e proporcionalidade de casos envolvendo os direitos fundamentais. Na análise da falta de efetividade dos direitos fundamentais sociais, o caráter vinculativo da regra ou do princípio constitucional, assim como a judicialização desses direitos, deve ser considerado. Passa pela proteção social, principal foco dos direitos humanos e constitucionais do Estado Democrático de Direito, efetividade do direito de acesso à justiça.

2.11 O acesso à justiça e a tutela jurisdicional ao abrigo do artigo 29º da CRA

A garantia dos direitos fundamentais exige a plenitude dos meios de protecção em especial relevo para os meios de defesa jurisdicionais, de acordo o princípio *ubi ius, ibi remedium*.

Para a concretização desses direitos, o Estado criou meios de defesa jurisdicionais para garantir a efectividade desses direitos. O acesso à justiça e a tutela jurisdicional efectiva é um desses meios⁶⁴.

O art.29º, nº1, da CRA garante o acesso aos tribunais para a tutela de direitos fundamentais e interesses legalmente protegidos dos particulares. Este direito de acesso deve ser exercido em igualdade por todos os cidadãos, independentemente da sua condição económica, podendo (devendo) por isso num igual direito de acesso aos tribunais e a tutela jurisdicional efectiva.

No âmbito da tutela jurisdicional efectiva dos direitos fundamentais, os cidadãos têm direito a um processo equitativo, apto a garantir a justiça substantiva, e a uma decisão em prazo razoável (art. 29, nº4 da CRA).

⁶⁴Jonatas E.M. MACHADO, COSTA Paulo Nogueira da e HILÁRIO Esteves Carlos, ob. cit.,p.195.

A CRA determina a consagração legal dos processos céleres e prioritários para defesa efectiva e me tempo útil, contra ameaças ou violações de direitos, liberdades e garantias (art.29, nº5, da CRA).

A tutela jurisdicional efectiva postula a existência de uma jurisdição administrativa, perante a qual os particulares os seus direitos e interesses perante a administração.

O princípio do Estado de direito, ao determinar a subordinação de toda actividade do Estado à Constituição e à lei, é incompatível com a subtração da função administrativa ao controlo jurisdicional. Em todas as suas acções e omissões, jurídicas ou materiais, a mesma deve observar os princípios fundamentais da ordem constitucional e as normas emanadas pelo legislador democrático⁶⁵.

O princípio do Estado de Direito, juntamente com o princípio da tutela jurisdicional efectiva dos particulares, postula a existência de um controlo independente, imparcial e eficaz dessa observância, alicerçando em parâmetros jurídico-normativos, que não em critérios de natureza meramente política.

Decorre do princípio da tutela jurisdicional efectiva a necessidade de consagração de um sistema de contencioso administrativo que consagre uma pluralidade de meios processuais, urgentes, cautelares, preventivos, sucessivos e executivos, aptos a tutelar e efectivar as mais diversas situações e respectivas pretensões deduzidas pelos particulares.

2.12 O acesso à justiça e a tutela jurisdiciona no Direito Processual Civil

O direito de acesso à justiça é pressuposto e princípio basilar também no âmbito da legislação processual civil, sobre tudo, no cumprimento do mandamento sentencial e consequente satisfação processual e material das partes envolvidas em litígio.

Desde que o Estado chama para si a exclusividade e legitimidade da administração da justiça por intermédio dos tribunais, evitando assim o recurso à justiça por mãos próprias por parte dos particulares, garante-se consequentemente o direito de acção sob forma de ter que se efectivar a justiça sobre auspício do Estado.

⁶⁵ Idem, ibidem.

O direito de acção faz parte das garantias fundamentais do Estado de Direito, garantindo aos cidadãos não apenas direito de queixa, de acção ou de processo, como tutela efectiva, cujos procedimentos, meios e tempo devem ser compatíveis e adequados ao litígio. A tutela jurisdicional efectiva é a garantia do direito de acção, no mundo actual sobe pena de descrédito do poder judicial e da justiça em geral⁶⁶.

Entretanto, no âmbito da emergência do direito processual civil, estaríamos praticamente falando do acesso dos cidadãos aos tribunais, crf art.29º nº1 da CRA.

Fruto da proibição da autotutela privada surge o direito de acção como um direito fundamental, enquanto manifestação do direito de queixa, de petição, de acção e garantia do contraditório. Mas não basta a salvaguarda da autotutela, na medida em que constitui justiça negada a morosidade processual⁶⁷.

Na verdade, a morosidade processual consequentemente das decisões judiciais, desacredita não só os tribunais, como também o próprio poder judicial. Para combater esta enfermidade, está prevista na nossa CRA, art. 29º, o acesso ao tribunal e a tutela jurisdicional efectiva. Formalmente a todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para a defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios financeiros⁶⁸, nem por morosidade e ou por proceduralismos⁶⁹. No entanto é fundamental que as decisões dos tribunais sejam efectivamente materializadas e não demorem em ractificar ou rectificar as decisões por eles submetidas.

As decisões devem ser tomadas sem prejudicar ninguém, primando sempre pela materialização e efectivação dos preceitos previstos no art. 29 da CRA.

Chama-se tutela jurisdicional efectiva, por dever ser a real, a plena, a pontual e a pronta, sob pena de descrédito. CHIPINDO Octávio Dinis, BERNABÉ Augusto Ngongo(p.39, 2019). Entretanto, hoje e por hoje, é crucial que os processos sejam flexíveis e desburocratizados, não devendo as formas e prazos dos atos serem seguidos à letra, conforme dispõe o art. 138º. Ou seja, o procedimento da acção deve ajustar-se ao litígio.

⁶⁶ CHIPINDO Octávio Dinis, BERNABÉ Augusto Ngongo, Do Processo civil declarativo à luz do ordenamento jurídico angolano, p. 39. Copiart Editora, Caála, 2019.

⁶⁷ Idem, ibidem.

⁶⁸ Fala-se então das figuras e institutos da defensoria pública, da assistência judiciária e da isenção de pagamento de custos ou encargos do processo.

⁶⁹ CHIPINDO Octávio Dinis, BERNABÉ Augusto Ngongo, ob. Cit, P. 39.

3. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Tendo em conta o tipo de trabalho e os seus objectivos, foi desenvolvida uma abordagem quantitativa e qualitativa e objectivos descritos, a partir de metodologia jurídico-teórica e usou-se também o método hipotético-dedutivo, com técnicas de pesquisas bibliográficas e documental. Para a elaboração usou-se fontes como: livros, artigos e outros meios de informação como revistas, monografias, manuais, teses, dissertações, documentos.

Deste modo, quanto à técnica usada para o estudo, foi empregado à técnica bibliográfica, baseando-se em resultados já obtidos por outros pesquisadores e estudiosos para a resolução deste problema.

1) **Método dedutivo** - Consiste na análise dos factos, partindo do geral ao particular, do abstracto ao concreto.

2) **Pesquisa exploratória** – É um método que se empenha na busca de pesquisas bibliográficas para buscar citações que facilitem a compreensão do tema.

3) **Pesquisa Bibliográfica** – usada para colecta de dados a partir de artigos, livros e revistas científica para usar como citações.

4) **Questionário por questionário** – É uma técnica de pesquisa que permite a recolha de informação directamente de um interveniente na investigação, através de um conjunto de questões organizadas, segundo uma ordem. É uma das técnicas mais utilizadas, pois, permite obter informação de questões que reflectem atitudes, opiniões, percepções e comportamentos de um conjunto de indivíduos.

4. DESCRIÇÃO E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

4.1 O acesso à justiça e a tutela jurisdicional efectiva

4.1.1 Generalidades sobre o Município do Longonjo

O município do Longonjo tem uma superfície de 2.915 quilómetros quadrados, cujos limites constam da Portaria 18,137/A de 13 de Dezembro de 1971, publicado no Boletim Oficial nº 290/71, I Série, suplemento e reconfirmados pelos Despachos nº 4 e 5/99 de 18 de Janeiro do Governador da província do Huambo.

O Município do Longonjo localiza-se entre os Municípios da Caála e Ukuma a Sudoeste da Província e confina a Oeste com os limites geográficos do Município do Ukuma, a Nordeste com o Município da Ekunha, a Leste com o Município da Caála, a Sul com a Província da Huíla e a Sudoeste com a Província de Benguela.

O clima do Município é tropical húmido com duas estações, sendo a chuvosa, mais longa que chega a durar sete meses e a seca com a duração de cinco meses.

Os principais recursos naturais existentes no Longonjo são fosfato, manganês e o ouro, todos num estado virgem.

4.1.2 Divisão Política Administrativa

O município do Longonjo esta dividida por comunas, Ombalas, Aldeias e Bairros. Eis ali a seguir o quadro abaixo representado:

Tabela nº 1- Representação da divisão administrativa.

<i>Nº</i>	<i>COMUNA</i>	<i>OMBALAS</i>	<i>ALDEIAS</i>	<i>BAIRROS</i>
1	<i>SEDE</i>	8	38	8
2	LEPI	6	46	7
3	CHILATA	8	57	5
4	CATABOLA	5	39	2
TOTAL	4	27	180	22

Fonte:(Autor, 2023)

4.1.3 Demografia

O Município do Longonjo tem uma população estimada de 112.972 habitantes divididos da seguinte maneira:

Comuna Sede: 34.897 Habitantes

Comuna do Lépi: 27.972 Habitantes

Comuna da Cataboala: 16.643 Habitantes

Comuna da Chilata: 33.211 Habitantes

4.2 Apresentação e Análise de Dados do Município

Historicamente, nas fases primitivas, era muito comum a Autotutela, marcada pela ausência do Estado e das Leis. Existia, pois, um regime de vingança, no qual prevalecia a força física em detrimento da razão. Com o passar do tempo, porém, surge de forma mais pacífica, ainda que de maneira rudimentar, a Autocomposição, na qual as partes chegam a um acordo para solucionar o litígio.

Esse contexto modifica-se com o crescimento da sociedade e, conseqüentemente, dos conflitos, quando se trata de manifestar a necessidade de um terceiro imparcial para dirimir o dissídio. O Estado começa, então, a se impor em meio às relações, já que passa a preestabelecer regras, possuindo, assim, o poder de jurisdição..

O acesso a justiça é um caso que já há algum tempo merecia uma atenção especial dentro do Município do Longonjo. Pela característica de desenvolvimento socio-económico que o Município apresenta e pelo número de população, surge a necessidade de se efectuar o presente estudo.

Para o efeito e prossecução do nosso objetivo, realizou-se uma pesquisa Participativa sobre o Acesso à Justiça recorrendo a metodologias qualitativas de recolha de dados. As comunidades são a fonte principal de informação, recolhida em grupos de Homens, Mulheres e Jovens sem excepção, de forma a captar a percepção destes diferentes grupos sobre quais os problemas mais comuns, como os resolvem e o seu grau de satisfação ou insatisfação com as soluções encontradas. A escolha do município foi feito tendo em conta a não existência de um

tribunal no município, pois, sabemos que cabe simplesmente aos tribunais a administração da justiça.

As informações recolhidas foram analisadas com recurso a grelhas de sistematização da informação, o que permitiu ter uma visão geral do município, comparando diferenças.

4.2.1 Caracterização Geral

Tabela nº2– Género Percentagem

Género		Percentagem	Total
Maculino	15	75%	20
Feminino	5	25%	

Fonte:(Autor, 2023)

Para o efeito e prossecução do nosso objetivo, realizou-se uma pesquisa Participativa sobre o Acesso à Justiça recorrendo a metodologias quantitativas de recolha de dados, dos quais 15 inquiridos são do sexo masculino que corresponde a 75% dos inquiridos e 5 do sexo feminino, que corresponde a 25% dos inquiridos, totalizando 20 inquiridos. As comunidades são a fonte principal de informação, recolhida em grupos de Homens, Mulheres e Jovens sem excepção, de forma a captar a percepção destes diferentes grupos sobre quais os problemas mais comuns, como os resolvem e o seu grau de satisfação ou insatisfação com as soluções encontradas.

Tabela nº3 – Já ouviu falar sobre o direito fundamental ao acesso à justiça e a tutela jurisdicional efectiva?

Opções	Masculino	Feminino	Percentagem	
Sim	3	2	25%	
Não	12	3	75%	
Total	20	15	5	20/100%

Fonte:(Autor, 2023)

Para a presente questão foram inquiridos 20 e apenas 5 equivalente a 25% dos inquiridos, dos quais 3 do sexo masculino e 2 do sexo feminino afirmaram já terem ouvido e ter noção sobre o direito fundamental ao acesso à justiça e tutela jurisdicional efectiva e infelizmente houve uma resposta negativa por parte de 15 inquiridos equivalente a 75% dos inquiridos, dos quais 12 do sexo masculino e 3 do sexo feminino.

Verifica-se aqui um desconhecimento da existência desse direito fundamental, o que de certa forma influencia nas dificuldades para ter acesso a justiça, pois que, só podemos invocar a um direito se tivermos o conhecimento da existência do mesmo, o que demonstra

haver um déficit no sistema educacional e pouca promoção da cultura jurídica na comunidade local. O problema do sistema educacional afeta diretamente nesse contexto, fazendo com que a população não saiba quando os seus direitos foram lesionados e não compreenda qual o momento certo de procurar assistência, várias dessas pessoas sequer conhecem um advogado e não possuem o conhecimento da existência de defensorias públicas. As pessoas que possuem maior grau de instrução são as que acionam o Estado. Ao passo que as pessoas mais pobres sentem-se intimidadas pelos ambientes sempre formais do poder Judiciário, além, de se sentirem envergonhadas a postularem direitos individuais e/ou coletivos e difusos. Neste sentido, podemos cá alinha aos escritos de Cappelletti e Garth (p.178) explicam que litigantes habituais levam vantagens sobre litigantes eventuais, seja em virtude da desmistificação da justiça totalmente inacessível ou em virtude de possíveis simpatias desenvolvidas entre estes e aqueles que julgam.

Ainda nesta senda SADEK (P.30) quando apresenta as dificuldades no acesso à justiça, considera o desconhecimento dos direitos como principal impecilho para efectivação dos mesmos.

Tabela nº 3 – O município não possui um tribunal. Quais são as entidades em que os municípios recorrem para verem resolvidos os seus interesses?

Assinale com X as opções abaixo:

- a) Policia Nacional____.
- b) Administração Municipal____.
- c) Autoridades Tradicionais____.
- d) Todos ____.

Tabela nº 3 – O município não possui um tribunal

Género	Inquiridos	Percentagem
Masculino	15	75%
Feminino	5	5%
Total	20	100%

Fonte:(Autor, 2023)

Responderam a questão acima 20 inquiridos, dos quais 15(75%) do sexo masculino e 5(25%) do sexo feminino. A resposta para a questão foi quase unânime, pois, só 3 inquiridos exceptuaram a alínea b) Administração Municipal e os restante 17 apontaram como meio de resolução a alínea c) –Todos. O município não possui um tribunal e vê como solução para resolver os seus litígios às entidades locais competentes e segundo o inquérito, a

resolução ou busca por solução em uma dessas entidades, varia necessariamente pela natureza do problema. Afirmam que, mesmo os meios disponíveis para resolverem seus litígios são insuficientes, pois, várias vezes apresentam vícios que os fazem cair em descrédito.

No âmbito da garantia da efectivação da justiça, embora o Município não tenha um tribunal local, observa-se cá instituições que promovem e garantem o acesso e a efectivação da justiça, mesmo que, haja certas limitações.

Tabela nº 4 – Quais são os problemas que levam os munícipes a procurar soluções recorrendo às entidades acima identificadas?

Problemas	Inquiridos	Percentagem
Roubos e furtos	10	75%
Conflitos de terras	5	25%
Acusação de feitiçaria	5	100%
	Total :20	

Fonte:(Autor, 2023)

Esta foi uma questão de resposta aberta, aonde os inquiridos puderam expressar e formar suas opiniões e para a presente questão responderam 20 inquiridos, dos quais 15 do sexo masculino e 5 do sexo feminino. Os inquiridos mencionaram que o município verifica mais problemas de roubos e furtos, acusação de feitiçaria e conflitos de terras.

Estes, são os problemas que assolam o município e que merece uma atenção acrescida das autoridades locais, para que se minimize.

Tabela nº 5 – Quais são as instituições as quais se dirigem para verem os problemas acima identificados?

Género	Inquiridos	Percentagem
Masculino	15	75%
Feminino	5	5%
Total	20	100%

Fonte:(Autor, 2023)

Esta foi uma questão de resposta aberta, aonde os inquiridos puderam expressar e manifestar as suas opiniões. Responderam a esta questão, 20 inquiridos, dos quais, 15 do sexo masculino e 5 do sexo feminino, aonde verificou-se respostas unânimes.

Segundo o inquérito, a resolução ou busca por solução em uma dessas entidades, varia necessariamente pela natureza do problema. Sendo que, para problemas de roubo e furtos, dirigem-se ao Comando Municipal da Polícia Nacional, já diante dos conflitos de

terra, para a resolução desse problema, dirigem-se a Administração Municipal e autoridades tradicionais, para problemas de acusação de feitiçaria dirigem-se as Autoridades tradicionais.

Tabela nº 6 – Como classificas a actuação das entidades acima mencionadas?

Opções		Masculino	Feminino	Percentagem
Boa		5	5	50%
Razoavel		5		25%
Péssima		5		25%
Total	20	15	5	100%

Fonte:(Autor, 2023)

Esta foi uma questão de resposta aberta, aonde responderam 20 inquiridos dos quais, 15 do sexo masculino e 5 do sexo feminino. As respostas variaram bastante, pois, 10 (50%) dos inquiridos, dos quais 5 do sexo masculino e 5 do sexo feminino classificaram a actuação das entidades como sendo boa. Justificam dizendo que de todas as vezes que se viram a procurar soluções nestas entidades foram bem atendidos e satisfeitos com a actuação. Facto que mostra que, apesar de, o municipio não ter um Tribunal, as entidades locais têm sabido dar soluções em alguns problemas sob forma de materializar o acesso e efectivação da justiça no municipio com o fim de garantir a segurança e a paz social.

5 (25%) dos inquiridos, dos quais, todos eles do sexo masculino, classificaram a actuação das entidades acima identificadas como sendo razoaveis, pois, afirmam que, mesmo os meios disponíveis para resolverem seus litígios são insuficientes, pois, várias vezes apresentam vícios que os fazem cair em descrédito. Diante desta situação, as entidades devem melhorar os mecanismos que visam satisfazer as necessidades dos munícipes no âmbito da materialização e efectivação do acesso à justiça.

Finalmente, 5 (25%) dos inquiridos do sexo masculino, classificaram a actuação das entidades locais para a efectivação da justiça como sendo péssimas. Para os inquiridos, a actuação das autoridades locais é pessima, pois é condicionada por muitos vícios que inviabilizam a efectivação da justiça no Municipio. Segundo os mesmos verifica-se incompetência e corrupção por parte de algumas autoridades locais. Diante desta situação, são vícios que inviabilizam o acesso à justiça e atropelam a materializam de um direito constitucionalmente consagrado no art.29 da CRA.

Os direitos fundamentais como sendo inerentes ao ser humano é revestido por uma característica de efectividade. Os poderes públicos, devem agir no sentido de assegurarem a efectividade destes direitos.

Tabela nº 7 – Quais são as dificuldades que os munícipes enfrentam para ter acesso a justiça e a tutela jurisdicional efectiva (Tribunal)?

Género	Inquiridos	Percentagem
Masculino	15	75%
Feminino	5	25%
Total	20	100%

Fonte:(Autor, 2023)

Esta foi uma questão de resposta aberta aonde os inquiridos puderam expressar livremente as suas opiniões. Responderam a esta questão, 20 inquiridos, dos quais 15 (75%) do sexo masculinos e 5 (25%) do sexo feminino. Por ser uma questão aberta a descrição será feita de forma generalizada.

Segundo o inquérito foram apontadas como dificuldades para ter acesso à justiça e a tutela jurisdicional efectiva os seguintes:

- 1) A morosidade nos processos
- 2) Factores económicos
- 3) A distância entre as comunidades e os órgãos de justiça

Em obsevação aos resultados, vemos que, as dificuldades no acesso à justiça não se resumem simplesmente no acesso propriamente dito.

Diante desta do acima exposto, podemos enquadrar as ideias de autores como ZAVASCK (1997), afirmam que o problema está também na solução do litígio, é na saída da justiça que paira na morosidade, por conseguinte, todos entram, mas, poucos conseguem sair num prazo razoavel.

Mauro Cappelletti e Bryant Garth, em sua obra “Acesso à justiça”, explica a garantia do acesso a justiça como requisito fundamental e mais básico dos direitos humanos, previstos em um sistema jurídico moderno e igualitário que visa garantir e não apenas proclamar os direitos de todos. Eles apontam como principais obstáculos

ao acesso a justiça os seguintes: obstáculos de natureza temporal, obstáculos de natureza económica e obstáculos de natureza psicológica e cultural.

Em observação aos obstáculos apontados pelos inquiridos quanto aos factores económicos que dificultam o acesso à justiça, segundo Cappeletti e Garth (p.21) o acesso é tão dispendioso que os custos dos processos não compensam o valor da causa do pleitado.

Tabela nº 8 – O quê que está na base para existência das dificuldades acima identificadas?

Género	Inquiridos	Percentagem
Masculino	15	75%
Feminino	5	25%
Total	20	100%

Fonte:(Autor, 2023)

Esta foi uma questão de resposta aberta onde os inquiridos puderam expressar livremente as suas opiniões. Responderam a esta questão, 20 inquiridos, dos quais 15 (75%) do sexo masculinos e 5(25%) do sexo feminino. Por ser uma questão aberta a descrição será feita de forma generalizada. Segundo o inquérito foram apontadas como sendo a base das dificuldades para ter acesso à justiça e a tutela jurisdicional efectiva os seguintes:

- 1) A falta de um tribunal no Município
- 2) Insuficiência de meios económicos
- 3) A corrupção

4.2.2 A falta de estrutura (Tribunal)

O município não possui um tribunal, o que dificulta bastante o seu acesso, pois que, à população tem de deslocar para outros municípios (Caála e Huambo) para dar entrada a um processo. O que de certa forma inviabiliza a efetivação do acesso à justiça nos termos do nº1 do art. 29 da CRA .

O direito de acesso a justiça não se resume apenas ao judiciário, mas, é fundamental a existência de um tribunal, pois, indo na ideia de VALDEMIRO Jerónimo Manuel

Ribeiro⁷⁰“direito de acesso aos tribunais engloba o direito de acção e o direito de defesa” e o direito de acção só se materializa mediante recurso a um tribunal. Na mesma linha de pensamento estão os professores CHIPINDO Octávio Dinis, BERNABÉ Augusto Ngongo (p.39, 2019) que reforçam dizendo: “A tutela jurisdicional efectiva é a garantia do direito de acção, no mundo actual sobe pena de descrédito do poder judicial e da justiça em geral”.

4.2.3 Insuficiência de meios económicos

O acesso à justiça não é negado apenas em virtude do problema da morosidade. Outro empecilho apontado pelos municípios e é realidade no nosso país, é o alto custo que se tem para manter um processo. Os cidadãos mais pobres são quem mais sofrem com esse ônus. Um processo gera gastos de diversas naturezas:

- 1) Altos valores cobrados pelos advogados;
- 2) O pagamento de custas judiciais;
- 3) Os gastos com transporte

Os municípios não têm recursos suficientes para sustentar um processo, o que de certa forma inviabiliza bastante o acesso à justiça e a tutela jurisdicional efetiva para os cidadãos. A problemática económica é de certo modo um dos principais factores que inviabilizam o acesso à justiça no nosso país em geral, o que mormente contradiz o preceito no n.º1 in fine do art. 29 da CRA.

Segundo Mauro Cappelletti muitas vezes o acesso á justiça é tão dispendioso que os custos do processo não compensam o valor da causa pleiteado.

Os cidadãos mais ricos superam com menor dificuldade o custo tão alto exigido para ter um acesso á justiça de forma justa, efetiva e ágil. Nesse sentido vejamos a postura de Mauro Cappelletti e Bryan Garth: Essas pessoas têm vantagens óbvias ao propor ou defender demandas. Em primeiro lugar, elas podem pagar para litigar. Podem, além disso, suportar as delongas do litígio. Cada uma dessas capacidades, em mão de uma única das partes, pode ser uma arma poderosa. (CAPPELLETI, 1899, P.21).

⁷⁰RIBEIRO, Valdemiro Jerónimo Manuel, Os Direitos, Liberdades E Garantias À Luz Da Nova Constituição Da República De Angola De 2010.p.39.Coimbra,2013.

4.2.4 A corrupção

Segundo o inquérito, os munícipes não acreditam bastante em algumas decisões de alguns órgãos a que se dirigem para ver resolver algum conflito, eles alegam que vezes há que o acusado tem um poderio financeiro superior ao da vítima, mas, até certo ponto, abafam o caso ou então a decisão é tomada a favor do acusado. A corrupção é um fenómeno social que está presente em toda a história da humanidade. Desde os tempos remotos há notícia de uso indevido do poder para a obtenção de vantagens pessoais. Portanto, não nos enganemos: a corrupção não é um fenómeno de hoje. Sêneca escreveu há muitos séculos que a corrupção é vício dos homens e não dos tempos (PÉREZ, 2014,p.35).

Quando a corrupção se instala na administração, as políticas e os serviços públicos deixam de ser geridos com o objectivo de satisfazer o interesse geral. Essa caracterização atenta contra a economia do sector público e introduz, além disso, insentivos considerados perversos entre os agentes privados, particulares e até empresas, que, em sua relação com os poderes públicos, acabam introduzindo em suas decisões a variável da corrupção(GÓMES, 2016,p.166).

É necessário que se crie mecanismos para se combater este male, imperando sobre as autoridades públicas a observarem no exercício das suas actividades os princípios da legalidade e imparcialidade com o fim de promover a segurança e a paz social na comunidade.

4.3 Instituições formais que actuam na administração da justiça.

Em observação aos resultados obtidos na questão número 3, possibilitou-nos a identificar a existência e actuação de algumas instituições formais de administração da justiça, pois é responsabilidade do Estado garantir a efectividade desse direito e organizar o sistema público de acesso ao direito e à justiça de modo a que, territorial, social e culturalmente, seja acessível a todos os cidadãos que dele careçam. Assim sendo, em observação ao inquérito podemos identificar as seguintes instituições:

4.3.1 Polícia Nacional.

No geral, verifica-se que as comunidades têm fraca confiança no sistema formal de Justiça e, para a maioria, o rosto mais próximo é o dos agentes da Polícia. No entanto, a experiência das comunidades com estes profissionais gera desconfiança, descrédito e receio.

4.3.2 Administração Municipal

Os inquiridos revelaram um grau razoável de confiança nas Administrações, pela proximidade que se estabelece e facilidade no acesso, destacam o recurso à Administração como resolução de conflitos ou problemas. Os participantes referiram que, por exemplo, problemas de Terras podem ser levados à Administração Municipal.

4.3.3 Autoridades Tradicionais

Os participantes do inquérito demonstraram respeito pelas Autoridades Tradicionais, considerando relevante o seu papel em conflitos de terras, violência doméstica, feitiço e consideram as soluções alcançadas como sendo justas.

A relação entre o Direito Positivo e o Direito Costumeiro é complexa e não tratada devidamente pelo Estado, que vê nas Autoridades Tradicionais um braço forte da sua presença nas comunidades rurais e mais longínquas. É também dúbio o papel das Autoridades Tradicionais na concessão de terrenos para exploração de recursos naturais, pois, as autoridades tradicionais são representantes das comunidades junto da administração.

4.3.4 Tribunal

Apesar de o município não ter um Tribunal na sua circunscrição administrativa, foram poucos que se referiram ao tribunal, mas, levantaram questões ligadas a distância que tem que percorrer para ter acesso a um tribunal, os custos judiciais e a demora, optando por desistirem deste meio. O direito de acesso a justiça não se resume apenas ao judiciário, mas, é fundamental a existência de um tribunal, pois, indo na ideia de VALDEMIRO Jerónimo Manuel Ribeiro⁷¹ “direito de acesso aos tribunais engloba o direito de acção e o direito de defesa” e o direito de acção só se materializa mediante recurso a um tribunal. Na mesma linha de pensamento estão os professores CHIPINDO Octávio Dinis, BERNABÉ Augusto Ngongo (p.39, 2019)

⁷¹RIBEIRO, Valdemiro Jerónimo Manuel, Os Direitos, Liberdades E Garantias À Luz Da Nova Constituição Da República De Angola De 2010. p.39. Coimbra, 2013.

que reforçam dizendo: “A tutela jurisdicional efectiva é a garantia do direito de acção, no mundo actual sobe pena de descrédito do poder judicial e da justiça em geral”.

Entretanto, no âmbito da emergência do direito processual civil, estaríamos praticamente falando do acesso dos cidadãos aos tribunais, crf art.29º nº1 da CRA.

A falta de um tribunal influencia no desconhecimento da existência de certos direitos e do acesso a justiça em particular.

4.4 As dificuldades no acesso à justiça e a tutela jurisdicional efectiva.

Mauro Cappelletti e Bryant Garth, em sua obra “Acesso á Justiça”, explica a garantia do acesso á justiça como requisito fundamental e mais básico dos direitos humanos previstos em um sistema jurídico moderno e igualitário que visa garantir, e não apenas proclamar, os direitos de todos. E aponta como realidade e ponto negativo o fato que: paradoxalmente, nossas estruturas de ensino jurídico, práticas jurídicas, hábitos profissionais, pesquisa e teorias jurídicas, prestação de serviços legais, etc., não têm dado o devido valor ao tema “acesso à justiça”.

Falar sobre acesso a justiça remete ao pensamento de uma justiça eficaz, célere e acessível às pessoas que dela necessitam. Sob a vigência de um Estado Democrático de Direito o acesso à justiça primordialmente deve ser garantido, por se tratar de um eficaz mecanismo da igualdade jurídica. O acesso à justiça não sobrevém se não forem superados as razões, motivos e obstáculos que o tornam viável.

Em observação os dados recolhidos e apresentados, verifica-se que existem vários factores que inviabilizam o acesso à justiça e a tutela jurisdicional no município.

Factores esses ligados a questões sócio-culturais, questões geográficas, questões econômicas e questões ligadas ao próprio sistema judicial.

1) Factores sócio-culturais

A desinformação e o desconhecimento da existência do direito fundamental de acesso à justiça e a tutela jurisdicional efectiva por parte dos munícipes.

No momento da recolha de dados, 15 inquiridos, dos quais 12 do sexo masculino e 3 do sexo feminino afirmaram nunca terem ouvido falar de acesso à justiça e a tutela jurisdicional efectiva e muito menos de que é um direito consagrado Constitucionalmente, o que demonstra haver um défice no sistema educacional e pouca promoção da cultura jurídica. O problema do sistema educacional afeta diretamente nesse contexto, fazendo com que a população não saiba quando os seus direitos foram lesionados e não compreenda qual o momento certo de procurar assistência, várias dessas pessoas sequer conhecem um advogado e não possuem o conhecimento da existência de defensorias públicas.

2) Corrupção

Segundo o inquérito, os munícipes não acreditam bastante em algumas decisões de alguns órgãos a que se dirigem para ver resolvido algum conflito, eles alegam que vezes há que o acusado tem um poderio financeiro superior ao da vítima, mas, até certo ponto, abafam o caso ou então a decisão é tomada a favor do acusado.

3) Factores ligados ao próprio sistema judicial:

A falta de estrutura (Tribunal)

O município não possui um tribunal, o que dificulta bastante o seu acesso, pois que, a população tem de se deslocar para outros municípios (Caála e Huambo) para dar entrada a um processo. O que de certa forma inviabiliza a efetivação do acesso à justiça nos termos do n.º1 do art. 29 da CRA .

A morosidade da decisão judicial

Embora o município não tenha um tribunal, os poucos que já se envolveram em algum processo, dizem não estarem satisfeitos, pois que, os processos no Tribunal demoram bastante e já não têm dinheiro para se deslocarem sempre, com intuito de consultar, por isso desistem com o tempo. O que de facto, cria um impedimento e não contribui para a efetivação da justiça formalmente previsto no n.º4 do art. 29 da CRA.

4) Factores económicos

O acesso a justiça não é negado apenas em virtude do problema da morosidade. Outro empecilho apontado pelos munícipes e é realidade no nosso país, é o alto custo que se tem

para manter um processo. Os cidadãos mais pobres são quem mais sofrem com esse ônus. Um processo gera gastos de diversas naturezas:

- a) Altos valores cobrados pelos advogados;
- b) O pagamento de custos Judiciais;
- c) Os gastos com transportes

Os munícipes não têm recursos suficientes para sustentar um processo, o que de certa forma inviabiliza bastante o acesso à justiça e a tutela jurisdicional efetiva para os cidadãos.

A problemática econômica é de certo modo um dos principais factores que inviabilizam o acesso à justiça no nosso país em geral o que, mormente contradiz o preceito no n.º 1 in fine do art. 29 da CRA.

Segundo Mauro Cappelletti muitas vezes o acesso a justiça é tão dispendioso que os custos do processo não compensam o valor da causa pleiteado.

Os cidadãos mais ricos superam com menor dificuldade o custo tão alto exigido para ter um acesso à justiça de forma justa, efetiva e ágil. Nesse sentido vejamos a postura de Mauro Cappelletti e Bryan Garth:

Essas pessoas têm vantagens óbvias ao propor ou defender demandas. Em primeiro lugar, elas podem pagar para litigar. Podem, além disso, suportar as delongas do litígio. Cada uma dessas capacidades, em mão de uma única das partes, pode ser uma arma poderosa. (CAPPELLETI, 1899, P.21).

5) Factores geográficos

A distância entre as comunidades e os órgãos de justiça

Para além de, o município não dispor de um tribunal, o que faz com que se deslocam para outro município a procura de certos serviços deste âmbito, verifica-se também o distanciamento entre algumas aldeias e as respectivas sedes comunais, bem como para com a sede municipal. O que de certa forma não facilita o acesso por parte dos cidadãos, pois têm que percorrer vários quilómetros para serem atendidas a sua pretensão.

Para a real efetivação, é necessário que se materialize todos os preceitos constitucionais que garantem esta efetivação e não apenas no âmbito teórico.

É neste sentido que José Afonso da Silva (2011, p. 122), atribui ao Estado Democrático de Direito um compromisso com a justiça material, aquela caracterizada não apenas como a igualdade perante a lei, igualdade formal, porém aquela que irá levar à redistribuição da riqueza, de modo a reestruturar as relações sociais e econômicas, alicerçando a sociedade democrática, a qual não se concebe sem a participação do cidadão comum nos mecanismos de decisão.

Fazendo uma conjugação entre fatores econômicos, sociais, culturais e jurídicos, percebe-se a barreira social de acesso à Justiça, sobretudo nas camadas mais pobres da sociedade, que em Angola é a grande maioria da população, pois normalmente o grau de pobreza está atrelado ao grau de pouca educação e informação das pessoas.

5. PROPOSTA DE SOLUÇÃO

É de fundamental importância para resolver os problemas acima mencionados a adoção de mecanismos que se mostrem capazes de dar respostas às necessidades da população e tragam soluções satisfatórias. Para a persecução e resolução dos impecílios acima identificados, propusemos as seguintes soluções:

1) No âmbito do Sistema judicial, a primeira solução seria mesmo de facto, a construção de um tribunal no município. Com a existência de um tribunal no município, reduziram para mais de 50% as dificuldades, pois, conseqüentemente se combateria a distância, os gastos com transportes e facilitaria a consulta dos processos por parte na comunidade local.

2) Acesso ao direito e à justiça como sendo uma responsabilidade partilhada, convocando-se as estruturas institucionais, do Estado e da comunidade, devia ser criado um sistema de acesso plural, mobilizando, não só as instituições judiciárias, as profissões jurídicas, as escolas de direito, mas também as organizações comunitárias que, no desenvolvimento da sua acção, apostam na mobilização do direito e da justiça e na prestação de serviços jurídicos aos cidadãos, com a coordenação da Administração e instituições afins.

3) Garantir a qualidade da protecção judiciária, que deverá ser assegurada através de uma adequada selecção dos agentes que prestam estes serviços; da garantia de autonomia no exercício das suas funções; da rigorosa fiscalização deontológica da sua actuação; e da formação prévia e contínua dos agentes para o exercício das suas funções.

4) Quanto à morosidade processual e Custas judiciais, o sistema judicial deve criar mecanismos para tornar à justiça mais célere, incluindo adopção de medidas extrajudiciais.

5) Criar campanhas com objectivo de consciencializar e proporcionar informações claras e acessíveis sobre os direitos fundamentais aos cidadãos.

6. CONCLUSÕES

Já ao terminar e observando a exposição do trabalho feito, chegou-se as seguintes conclusões:

1) Com a problemática acima exposta, ficam evidentes os impedimentos que precisam ser reolvidos, fazendo-se urgente a necessidade de disponibilizar e expandir os efectivos mecanismos que precisam acarretar um sistema judicial aberto para todos de maneira equilibrada e imparcial. Possibilitando assim a solução de conflitos em menor tempo e com maior qualidade.

2) Os meios extrajudiciais revelam-se como uma das alternativas capazes de diminuir consideravelmente o congestionamento judiciário, sendo oferecida para as partes a oportunidade de entrar em um acordo satisfatório que ocorre de maneira consensual.

3) Para a real efetivação, é necessário que se materialize todos os preceitos constitucionais que garantem esta efetivação e não apenas no âmbito teórico.

4) É necessário criar mecanismos que vise capacitar as entidades locais para que se efective de forma imparcial e eficaz para promover o acesso à justiça de forma efectiva.

5) Diante de todo estudo foi possível se ater sobre a importância desse direito e tantas outras coisas que ele influencia, deixando claro que é um tema que merece atenção, aliás, vai além disso, merece soluções práticas.

6) Podemos identificar vários impecilhos e questões que levam a problemas, sendo o principal factores ecocónimos, o que mostra claramente a desigualdade social, que de certa forma se repercuti também na materialização de uma justiça imparcial.

7) Na análise da falta de efetividade dos direitos fundamentais sociais, o carácter vinculativo da regra ou do princípio constitucional, assim como a judicialização desses direitos, deve ser considerado. Passa pela proteção social, principal foco dos direitos humanos e constitucionais do Estado Democrático de Direito, efetividade do direito de acesso à justiça.

8) A realidade social é o principal factor na aplicação do direito de acesso à justiça. Esta realidade indica factores políticos, sociais, culturais e económicos que reflectem, directa e indirectamente, na aplicação do direito.

9) A efectiva igualdade no acesso à justiça exige um nivelamento cultural, que pode ser obtido através de informações e orientações que permitem o pleno conhecimento da existência de um direito.

RECOMENDAÇÕES

1) A administração Municipal por intermédio da Repartição da Educação e outras Associações filantrópicas locais, devem criar programas educacionais que visam enunciar a existência da garantia dos direitos fundamentais sob forma de promover a cultura jurídica e conseqüentemente combater a desinformação e o desconhecimento dos direitos fundamentais por parte dos cidadãos.

2) À nível local, a Administração, deve criar mecanismos para levar os serviços mais próximos dos cidadãos, para ter que se combater estas dificuldades geográficas que as populações que residem em zonas mais longínquas passam.

3) A Administração Municipal junto dos Gabinetes, Jurídico e Gabinete Municipal da Acção Social, devem criar uma comissão de acompanhamento dos processos até aos tribunais e conseqüentemente tratar sobre questões ligadas a defensoria pública, contacto com a ordem dos advogados, sob forma de terem que ajudar os cidadãos menos favorecidos a reivindicar seus direitos mediante auspícios do Estado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANGOLA. *Lei Constitucional (1975). Lei Constitucional da República Popular de Angola.1975.*

ANGOLA. *Lei Constitucional (1992). Lei Constitucional da República Popular de Angola.1992.*

ANGOLA. Constituição da República de Angola 2010.

ARAÚJO, Raúl. A justiça em Recurso em Angola

ARAÚJO, Raúl e Jorge Bacelar GOUVEIA, Legislação de Direito Constitucional de Angola.

ARAÚJO, Raúl, Direito Constitucional de Angolano, Luanda,CEDP/UAN,2018.

ARAÚJO, Raul Carlos Vasques e Elisa Rangel NUNES, *Constituição da República de Angola anotada*, Tomo I,Luanda, 2014.

ANDRADE, José Carlos Vieira de, *Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, Amedina, Coimbra, 1987.

ANDRADE, José Carlos Vieira de, *Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, Amedina, Coimbra, 2012.

ANDRADE, José Carlos Vieira de,*Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, 4ª Edição, Amedina, Coimbra, 2009.

BONAVIDES, Paulo, *Curso de Direito Constitucional*, 19 Edição, Editora Malheiros, São Paulo, 2006.

BUSCHEL, Inês do Amaral. *O acesso ao direito e a justiça*. Rio de Janeiro.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: fabris 1988.

CANOTILHO, José Jorge Joaquim Gomes, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7ª Edição, Almedina, Coimbra, 2003.

CANOTILHO, José Jorge Joaquim Gomes e Vital MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol.I, 4ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2007.

CHIPINDO, Octávio Dinís e Augusto Ngongo BERNABÉ, *Do processo Civil Declarativo: À luz do Ordenamento Angolano*, Editora Copiart, Caála, 2019.

FEIJÓ, Carlos e Lazarino POULZON, *A justiça Administrativa Angolana*, Editor Casa das Ideias, Luanda, 2011.

GOUVEIA ,Jorge Bacelar , *Direito Constitucional de Angola*.

GÓMES, Santiago Roura. Alguns aspectos-chaves do combáte à corrupção na Administração Pública. Brasília, 2016.

MACHADO, Jónata E.M, Paulo Nogueira da COSTA e Esteves Carlos HILÁRIO, Direito Constitucional Angolano, 4ª Edição, Petrony Editora, 2017.

MARINONI, Luis Guilherme. Novas linhas do processo civil.4ªed. São Paulo: Malheiro,2000.

NOVELINO, Marcelo, Direito Constitucional, Editora Método, São Paulo, 2009.
NGUNGULO, Pedro Cossengue, Aulas de Direito Constitucional II, Caála, 2023.

PEDRO, Albano, Prática de Direito Internacional Privado, 1ª Edição, Mayamba Editora, Luanda, 2017.

PESTANA, Bárbara Mota, Direitos Fundamentais: Origem, Dimensões e Características, Brasília, 2020.

PÉREZ, Jesús Gonsales. Corrupción, ética y moral em las administraciones públicas. Segunda edición. España: Thomson Reuters, 2014.

RIBEIRO, Valdemiro Jerónimo Manuel, Os Direitos, Liberdades E Garantias À Luz Da Nova Constituição Da República De Angola De 2010.p.39.Coimbra,2013.

SADEK, Maria Teresa Aina; acesso a justiça: um direito e seus obstáculos. São Paulo. 2014

SARLET, Ingo Wolfgang, A eficácia dos direitos fundamentais, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang, Direitos Fundamentais, Orçamento e Reserva do Possível, 3 Edição Revista e Ampliada, Porto Alégre, 2010.

VALERIANO, João, Aulas de Direito Constitucional II, 2019.

ZAVASCKI Teori Albino 1997

Artigos científicos

BOLETIM EDUCACIONAL, CIDADANIA; Cidadania e a acesso a justiça.ed nº02.Abril e Maio.2011

Centro universitário FG-UNIFG.BASTOS, Mateus Lima Levi; artigo científico. O acesso à justiça como direito fundamental: uma análise a luz do estado de democrático de direito. Guanambi-BA. 2021

. RODRIGUES, Thaís Brugnera; artigo científico: o direito fundamental ao acesso a justiça e a sua (não) concretização diante da crise de efectividade do poder judiciário

CENCI, Natalia Ferreira Lehmkuhl; SILVA, Thaís Fernanda. **O acesso a Justiça como direito fundamental e sua Efectivação Jurisdicional**. Revista Âmbito Jurídico – 01 de set. de 2020. Disponível em:

<https://ambitojuridico.com.br> acesso em 27 de Dez.2022

DIAS, João Paulo. **O Ministério Público e o acesso ao direito e à justiça: entre a pressão e a transformação**. Universidade de Coimbra.2005. Disponível em:

Estudogeral.sib.uc.pt acesso em 12 de jan.2023

Legislação utilizadas

Constituição da República de Angola

Código de Processo Civil

Declaração Universal dos Direitos Humanos

Carta Africana sobre os direitos do Homem

APÊNDICE



DEPARTAMENTO DE ENSINO E INVESTIGAÇÃO DO CURSO DE DIREITO

INQUERITO POR QUESTIONARIO

O ACESSO À JUSTIÇA E A TUTELA JURISDICIONAL EFECTIVA NO MUNICÍPIO DO LONGONJO

Faustino Evaristo é meu nome, sou estudante finalista do curso de direito, na especialidade jurídico-política, a efectuar no Instituto Superior Politécnico da Caála. Este inquerito tem como objetivo recolher informações para a elaboração de um relatório de pesquisa de fim de curso.

É alvo deste inquerito toda população maior de 18 anos residente no município do Longonjo, sem exclusão de extratos sociais. O estudo de investigação e as questões estão directamente relacionadas com o que acontece no município do Longonjo no que tange o caso acima mencionado.

Os dados fornecidos são absolutamente confidenciais e anónimos e serão exclusivamente utilizados para fins de investigação científica.

Desde ja, agradeço o seu contributo!

I- DADOS PESSOAIS

1.1. Idade:_____.

1.2. Sexo: Masculino___ Feminino_____.

1.3. Profissão:_____.

II- QUETÕES GERAIS

2.1 – Já ouviu falar sobre o direito de acesso a justiça e a tutela jurisdicional efectiva (Tribunal)?

Sim _____ , Não _____.

2.2 – Quais são as entidades em que os munícipes recorrem para serem resolvidos os seus conflitos ou interesses?

- Policia Nacional _____
- Administração Municipal _____
- Autoridades Tradicionais _____
- Todos _____

-

Outros:

—.

2.3-Quais são os problemas que levam os munícipes a procurar soluções recorrendo às entidades acima identificadas?

R: _____

2.4 - Quais são as instituições as quais se dirigem para serem os problemas acima identificados?

R: _____

2.5 - Como classifica a actuação das entidades acima mencionadas?

- a) Boa_____.
- b) Razoavel _____.
- c) Péssima _____.

Justifique a sua resposta.

2.6 – Quais são as dificuldades que os munícipes enfrentam para ter acesso à justiça e a tutela jurisdicional efectiva(Tribunal)?^

R:

III- PROPOSTA DE SOLUÇÃO

3.1- Para si, o quê que está na base para existência das dificuldades acima identificadas?

R:

3.1 – Na sua óptica, quais seriam as soluções para se puder ver ultrapassadas as dificuldades acima identificadas?

R:

Obrigado pela sua disponibilidade!

Longonjo, Março, 2023.

ANEXOS

Declaração Universal dos Direitos Humanos

Preâmbulo

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo;

Considerando que o desconhecimento e o desprezo dos direitos do Homem conduziram a actos de barbárie que revoltam a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os seres humanos sejam livres de falar e de crer, libertos do terror e da miséria, foi proclamado como a mais alta inspiração do Homem;

Considerando que é essencial a proteção dos direitos do Homem através de um regime de direito, para que o Homem não seja compelido, em supremo recurso, à revolta contra a tirania e a opressão;

Considerando que é essencial encorajar o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações;

Considerando que, na Carta, os povos das Nações Unidas proclamam, de novo, a sua fé nos direitos fundamentais do Homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres e se declaram resolvidos a favorecer o progresso social e a instaurar melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla;

Considerando que os Estados membros se comprometeram a promover, em cooperação com a Organização das Nações Unidas, o respeito universal e efectivo dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais;

Considerando que uma concepção comum destes direitos e liberdades é da mais alta importância para dar plena satisfação a tal compromisso: A Assembléia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como ideal comum a atingir por todos os povos e todas as nações, a fim de que todos os indivíduos e todos os órgãos da sociedade, tendo-a constantemente no espírito, se esforcem, pelo ensino e pela educação, por desenvolver o respeito desses direitos e liberdades e por promover, por medidas progressivas de ordem

nacional e internacional, o seu reconhecimento e a sua aplicação universais e efectivos tanto entre as populações dos próprios Estados membros como entre as dos territórios colocados sob a sua jurisdição.

Artigo 1º

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

Artigo 2º

Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania.

Artigo 3º

Todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo 4º

Ninguém será mantido em escravatura ou em servidão; a escravatura e o trato dos escravos, sob todas as formas, são proibidos.

Artigo 5º

Ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Artigo 6º

Todos os indivíduos têm direito ao reconhecimento, em todos os lugares, da sua personalidade jurídica. Artigo 7º Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual protecção da lei. Todos têm direito a protecção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Artigo 8º

Toda a pessoa tem direito a recurso efectivo para as jurisdições nacionais competentes contra os actos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela lei.

Artigo 9º

Ninguém pode ser arbitrariamente preso, detido ou exilado.

Artigo 10º

Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida.

Artigo 11º

1. Toda a pessoa acusada de um acto delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas.

2. Ninguém será condenado por acções ou omissões que, no momento da sua prática, não constituíam acto delituoso à face do direito interno ou internacional. Do mesmo modo, não será infligida pena mais grave do que a que era aplicável no momento em que o acto delituoso foi cometido.

Artigo 12º

Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a protecção da lei.

Artigo 13º

1. Toda a pessoa tem o direito de livremente circular e escolher a sua residência no interior de um Estado.

2. Toda a pessoa tem o direito de abandonar o país em que se encontra, incluindo o seu, e o direito de regressar ao seu país.

Artigo 14º

1.Toda a pessoa sujeita a perseguição tem o direito de procurar e de beneficiar de asilo em outros países.

2.Este direito não pode, porém, ser invocado no caso de processo realmente existente por crime de direito comum ou por actividades contrárias aos fins e aos princípios das Nações Unidas.

Artigo 15º

1.Todo o indivíduo tem direito a ter uma nacionalidade.

2.Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua nacionalidade nem do direito de mudar de nacionalidade.

Artigo 16º

1.A partir da idade núbil, o homem e a mulher têm o direito de casar e de constituir família, sem restrição alguma de raça, nacionalidade ou religião. Durante o casamento e na altura da sua dissolução, ambos têm direitos iguais.

2.O casamento não pode ser celebrado sem o livre e pleno consentimento dos futuros esposos.

3.A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à protecção desta e do Estado.

Artigo 17º

1.Toda a pessoa, individual ou colectiva, tem direito à propriedade.

2.Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua propriedade.

Artigo 18º

Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos.

Artigo 19º

Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e idéias por qualquer meio de expressão.

Artigo 20º

- 1.Toda a pessoa tem direito à liberdade de reunião e de associação pacíficas.
- 2.Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação.

Artigo 21º

- 1.Toda a pessoa tem o direito de tomar parte na direcção dos negócios, públicos do seu país, quer directamente, quer por intermédio de representantes livremente escolhidos.
- 2.Toda a pessoa tem direito de acesso, em condições de igualdade, às funções públicas do seu país.
- 3.A vontade do povo é o fundamento da autoridade dos poderes públicos: e deve exprimir-se através de eleições honestas a realizar periodicamente por sufrágio universal e igual, com voto secreto ou segundo processo equivalente que salvaguarde a liberdade de voto.

Artigo 22º

Toda a pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social; e pode legitimamente exigir a satisfação dos direitos económicos, sociais e culturais indispensáveis, graças ao esforço nacional e à cooperação internacional, de harmonia com a organização e os recursos de cada país.

Artigo 23º

- 1.Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à protecção contra o desemprego.
- 2.Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual.
- 3.Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de protecção social.

4.Toda a pessoa tem o direito de fundar com outras pessoas sindicatos e de se filiar em sindicatos para defesa dos seus interesses.

Artigo 24°

Toda a pessoa tem direito ao repouso e aos lazeres, especialmente, a uma limitação razoável da duração do trabalho e as férias periódicas pagas.

Artigo 25°

1.Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.

2.A maternidade e a infância têm direito a ajuda e a assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozam da mesma protecção social.

Artigo 26°

1.Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional dever ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito.

2.A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das actividades das Nações Unidas para a manutenção da paz.

3.Aos pais pertence a prioridade do direito de escolher o género de educação a dar aos filhos.

Artigo 27°

1.Toda a pessoa tem o direito de tomar parte livremente na vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar no progresso científico e nos benefícios que deste resultam.

2.Todos têm direito à protecção dos interesses morais e materiais ligados a qualquer produção científica, literária ou artística da sua autoria.

Artigo 28º

Toda a pessoa tem direito a que reine, no plano social e no plano internacional, uma ordem capaz de tornar plenamente efectivos os direitos e as liberdades enunciadas na presente Declaração.

Artigo 29º

1.O indivíduo tem deveres para com a comunidade, fora da qual não é possível o livre e pleno desenvolvimento da sua personalidade.

2.No exercício deste direito e no gozo destas liberdades ninguém está sujeito senão às limitações estabelecidas pela lei com vista exclusivamente a promover o reconhecimento e o respeito dos direitos e liberdades dos outros e a fim de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar numa sociedade democrática.

3.Em caso algum estes direitos e liberdades poderão ser exercidos contrariamente e aos fins e aos princípios das Nações Unidas.

Artigo 30º

Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada de maneira a envolver para qualquer Estado, agrupamento ou indivíduo o direito de se entregar a alguma actividade ou de praticar algum acto destinado a destruir os direitos e liberdades aqui enunciados.